



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849956/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA
CNPJ:	03.918.869/0001-08
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JANAILZA TAVEIRA LEITE
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO FELIX DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	5120/2025
EQUIPE TÉCNICA:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS, MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	123
4. CONCLUSÃO	126
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	126
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	135
Apêndice A - Demonstrativo Consolidado De Parcelamento - DCP	
- Acordo de Parcelamento nº 00110/2025	
Apêndice B - DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP	
do Acordo de Parcelamento nº 00110/2025	





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de São Félix do Araguaia-MT referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite, Chefe do Poder Executivo Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 645203/2025) que registrou 38 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT, exercício 2024.

Devidamente citada para defender-se, a responsável, apresentou suas justificativas (Documento nº 662524/2025), por meio do protocolo nº 2073005/2025, cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir serão apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada uma das irregularidades constantes no Relatório Técnico Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024, do Município de São Félix do Araguaia-MT.

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa sustenta que a contabilidade pública deve registrar apenas fatos devidamente comprovados, com base em elementos concretos, identificáveis, qualificados e mensuráveis. Na ausência desses elementos, não há fato contábil a ser registrado.

Discorre que esse entendimento está em conformidade com a NBC TSP - Estrutura Conceitual, que exige que a informação contábil represente fielmente os fenômenos que retrata, de forma completa, neutra e livre de erro.

Alega, que no caso em análise, a contabilidade informa que não recebeu, de forma tempestiva e estruturada, os dados individualizados do Departamento de Recursos Humanos relativos aos saldos de férias dos servidores, o que inviabilizou o registro contábil sem comprometer a fidedignidade das demonstrações.

Ressalta que lançamentos hipotéticos ou estimativos, sem base documental adequada, violariam os princípios da competência, fidedignidade e razoabilidade, comprometendo a confiabilidade das informações apresentadas ao Tribunal.

Esclarece, ainda, que a ausência de apropriação mensal decorreu de limitações operacionais e sistêmicas, já em processo de correção, e não de má-fé ou negligência da Administração.

Diante disso, requer a reclassificação do apontamento de Grave para recomendação, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, reconhecendo o compromisso da gestão municipal com a conformidade contábil, o aprimoramento dos controles internos e a integridade das informações prestadas ao controle externo.





Análise da Defesa:

A Defesa reconhece o apontamento e esclarece que sua origem está relacionada a limitações operacionais e sistêmicas, atualmente em processo de correção.

Contudo, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.(STN, 10a ed., 2023, pg. 307)

Nesse sentido, cabe transcrever a definição de regime da competência, constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASp:

Regime de competência

É o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são





registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, patrimônio líquido, variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas. (STN, 10^a ed., 2023, pg .502 e 503)

Destaca-se que o anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

Destaca-se ainda que a ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Desse modo, considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Divergência de R\$ 302.933,72 entre os valores da Cota-Parte do IPI municípios informados pela Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz/MT) e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa sustenta que a diferença apontada decorre de uma característica operacional das transferências da Receita Estadual, especialmente no que se refere ao IPI, cujos valores não são disponibilizados tempestivamente pelo Estado, diferentemente de outras transferências automáticas, como o FPM via cota DAF.

Assevera que em razão disso, o Município, ao realizar os lançamentos contábeis, não dispunha da totalidade das informações sobre os repasses, o que resultou em registros incorretos de receitas.

Ressalta que a inconsistência, embora indesejada, decorre de fatores externos à gestão municipal e de limitações nos fluxos de comunicação com os sistemas estaduais, não podendo, portanto, ser atribuída ao Município.

Considerando a natureza técnica e pontual da inconsistência, bem como a impossibilidade de acesso à base de dados para eventuais retificações, a Defesa solicita que o apontamento seja transformado em recomendação.

Análise da Defesa:

Verifica-se que a Defesa reconhece o apontamento, atribuindo sua origem à ausência de informações tempestivas por parte do Estado quanto às transferências do IPI.





Contudo, não foi esclarecido em qual rubrica de receita foi contabilizada a diferença apurada de R\$ 302.933,72, referente à Cota-Parte do IPI - Municípios (Principal).

Dessa forma, não há comprovação dos registros contábeis das transferências estaduais correspondentes pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT.

Nesse contexto, é imprescindível destacar que os registros contábeis devem refletir com precisão os fenômenos que lhes deram origem, conforme os princípios da fidedignidade e da oportunidade, essenciais à confiabilidade das demonstrações contábeis.

Ante o exposto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de -R\$ 44.065,87. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 3.1 a nº 3.6 e nº 5.1, esclarecendo que as inconsistências identificadas nos demonstrativos encaminhados, via Sistema APLIC, decorrem de limitações





técnicas supervenientes à sua gestão, notadamente a perda de acesso aos referidos sistemas após o encerramento do exercício de 2024, o que impossibilita eventuais correções ou reenvio dos dados.

Sustenta que os demonstrativos constantes no Balanço Geral refletem de forma fidedigna a execução orçamentária e financeira do Município, conforme os registros contábeis regularmente mantidos e elaborados por profissional habilitado.

Assevera que não houve qualquer ocultação de informação ou tentativa de mascaramento de dados, mas sim uma divergência meramente formal, sem impacto nos resultados fiscais e no cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Reitera que as inconsistências apontadas são formais e não comprometem o conteúdo essencial das demonstrações.

Aduz que a informação prestada no Balanço Geral, por ser auditável e certificada por contador público, deve prevalecer como referência para análise do mérito das contas.

Argumenta que agiu com diligência no cumprimento dos deveres legais, sendo que por questão de troca de Gestão, não detém mais acesso ao sistema informatizado do município.

Dessa forma, requer que os apontamentos relacionados às inconsistências nos demonstrativos de despesa sejam considerados sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecendo o caráter meramente formal das divergências e a ausência de prejuízo ao erário ou de má-fé, com eventual conversão do apontamento em recomendação.

Análise da Defesa:

Inicialmente, destaca-se que os achados nº 3.1 a nº 3.6 e nº 5.1 serão analisados de forma conjunta, conforme apresentado na manifestação da Defesa.





A Defesa reconhece as irregularidades apontadas, atribuindo-as a limitações técnicas supervenientes à sua gestão. Alega, ainda, que não houve ocultação de informações ou tentativa de mascar dados, tratando-se de divergências formais, sem impacto nos resultados fiscais ou no cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 11 da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016, é facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas.

Verifica-se que as demonstrações contábeis consolidadas referentes ao exercício de 2024 não foram retificadas, mantendo-se, portanto, as inconsistências identificadas.

A análise dos argumentos apresentados revela desconhecimento quanto à importância das demonstrações contábeis e sua função no processo de transparência e geração de informações úteis sobre a atuação do setor público.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, 2023, 10ª ed., p.503) ao discorrer sobre o propósito das Demonstrações Contábeis destaca que:

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados,

Além disso, o MCASP (STN, 2023, 10ª ed., p.505) assim esclarece sobre a apresentação apropriada da Demonstrações Contábeis e conformidade com as normas contábeis :

As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os





fluxos de caixa da entidade. A representação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos no Manual, com divulgação adicional, quando necessária.

A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, ao tratar sobre os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil, também reforça que:

2.1 Os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público que são úteis aos usuários dos RCPGs para a prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.

2.2 A elaboração e a divulgação de informação contábil não são um fim em si mesmas. O propósito é o de fornecer informações úteis aos usuários dos RCPGs. Os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil são determinados com base nos usuários dos RCPGs e suas necessidades de informações.

Portanto, a informação contábil para ser útil deve estar representada fidedignamente, inclusive a citada norma, assim dispõe:

Capítulo 3 - Características Qualitativas

3.1 Os RCPGs apresentam informações financeiras e não financeiras sobre fenômenos econômicos, além de outros fenômenos. As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. **O objetivo da elaboração e**





divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

3.2 As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs são a relevância, a **representação fidedigna**, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.(Grifou-se)

A NBC TSP Estrutura Conceitual também conceitua o atributo contábil da representação fidedigna e da comparabilidade da seguinte forma:

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A **representação fidedigna** é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e **livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

No caso dos achados nº 3.1, nº 3.3 e nº 3.6, observa-se que não foram atendidos os atributos essenciais da informação contábil, especialmente o da fidedignidade.

Em relação ao achado nº 3.1, destaca-se ainda que o MCASP (STN, 2023,10ª ed., p. 543) dispõe que : "*O resultado patrimonial do período é apurado na DVP pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. O valor apurado passa a compor o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício*".

Portanto, a alteração verificada no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 deve corresponder a somatória do total do Patrimônio Líquido do exercício anterior com o resultado da DVP e dos ajustes de exercícios anteriores, se houver. Tal correspondência não foi observada, conforme evidenciado no achado nº 3.1.





Quanto ao atributo da comparabilidade, é oportuno registrar que a NBC TSP Estrutura Conceitual reconhece as características qualitativas da informação incluída no Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPG), o qual abrange as demonstrações contábeis e sua notas explicativa, como “atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento”. A comparabilidade é uma das características dos objetivos da informação contábil qualitativas da informação, conforme define a norma em comento:

Comparabilidade

3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.

A NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece que as demonstrações devem ser apresentadas de forma a garantir a comparabilidade com períodos anteriores e com outras entidades. Para isso, exige-se a apresentação de:

- (a) balanço patrimonial;
- (b) demonstração do resultado;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa;
- (e) quando a entidade divulga publicamente seu orçamento aprovado, comparação entre o orçamento e os valores realizados, quer seja como demonstração contábil adicional (demonstração das informações orçamentárias) ou como coluna para o orçamento nas demonstrações contábeis;





f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas; e

(g) informação comparativa com o período anterior, conforme especificado nos itens 53 e 53A.(Grifou-se)

Além disso, o MCASP (STN, 2023, 10ª ed., p.30) assim dispõe sobre essa característica da informação contábil:

6.2.5. Comparabilidade

Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação. A informação sobre a situação patrimonial da entidade, o desempenho, os fluxos de caixa, a conformidade com os orçamentos aprovados ou com outra legislação relevante ou com os demais regulamentos relacionados à captação e à utilização dos recursos, o desempenho da prestação de serviços e os seus planos futuros, é necessária para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

Nesse contexto, conforme os achados nº 3.2 e 3.5, verifica-se que não foi atendido o atributo da comparabilidade na elaboração do Balanço Patrimonial Consolidado e do Balanço Financeiro Consolidado referentes ao exercício de 2024, uma vez que foram identificadas divergências entre os saldos finais do exercício de 2023 e os saldos iniciais de 2024.

Adicionalmente, o achado nº 5.1 evidencia que o Município não observou a estrutura vigente do Balanço Financeiro Consolidado, ao deixar de apresentar o detalhamento dos ingressos e dispêndios vinculados, descumprindo os itens obrigatórios previstos na Instrução de Procedimentos Contábeis nº 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro.





Dessa forma, conclui-se que o Município de São Félix do Araguaia não observou as normas contábeis vigentes na elaboração do Balanço Financeiro Consolidado de 2024, do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme apresentados pela Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas (Documento nº 594335/2025).

No tocante ao achado nº 3.4, observa-se que a Defesa não apresentou manifestação específica acerca da divergência de R\$ 41.693,01 entre o montante das Receitas de Transferências do FUNDEB informado pela Secretaria do Tesouro Nacional e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Tal inconsistência configura descumprimento aos dispositivos previstos nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, que tratam da escrituração e controle da receita pública, comprometendo a fidedignidade das informações contábeis e a transparência na gestão dos recursos vinculados à educação.

Diante do exposto, considerando que o saneamento das irregularidades dependeria da apresentação de evidências que comprovassem a inexistência das divergências apuradas nas demonstrações contábeis e na contabilização da receita arrecadada, mantém-se os apontamentos nº 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 5.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferenças entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 3.1 a nº 3.6 e nº 5.1.





Assim, a manifestação da presente irregularidade encontra-se no achado de nº 3.1.

Análise da Defesa:

A análise da manifestação da Defesa referente à presente irregularidade está disposta no achado nº 3.1.

Conforme verificado, o Município de São Félix do Araguaia não observou as normas contábeis vigentes na elaboração do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 apresentado pela Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas (Documento nº 594335/2025).

Dessa forma, considerando que o saneamento da irregularidade dependeria da apresentação de evidências que comprovassem a inexistência das divergências apuradas na demonstração contábil, fica mantido o presente apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.3) *Diferença entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado ao final do exercício de 2023 e o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa de 2024 apresentado na apuração do fluxo de caixa do período, assim como ausência de convergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 3.1 a nº 3.6 e nº 5.1.

Dessa forma, a manifestação da presente irregularidade encontra-se no achado de nº 3.1.





Análise da Defesa:

A análise da manifestação da Defesa referente à presente irregularidade está disposta no achado nº 3.1.

Conforme verificado, o Município de São Félix do Araguaia não observou as normas contábeis vigentes na elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada pela Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas (Documento nº 594335/2025).

Dessa forma, considerando que o saneamento da irregularidade dependeria da apresentação de evidências que comprovassem a inexistência das divergências apuradas na demonstração contábil, fica mantido o presente apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.4) *Divergência de R\$ 41.693,01 entre o montante das Receitas de Transferências do FUNDEB informado pela Secretaria do Tesouro Nacional e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 3.1 a nº 3.6 e nº 5.1.

Portanto, a manifestação da presente irregularidade encontra-se no achado de nº 3.1.

Análise da Defesa:

A análise da manifestação da Defesa referente à presente irregularidade encontra-se disposta no achado nº 3.1.





Contudo, em relação ao achado nº 3.4, constata-se que a Defesa não apresentou manifestação específica acerca da divergência de R\$ 41.693,01 entre o montante das Receitas de Transferências do FUNDEB informado pela Secretaria do Tesouro Nacional e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Tal inconsistência configura descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, que tratam da escrituração e controle da receita pública, comprometendo a fidedignidade das informações contábeis e a transparência na gestão dos recursos vinculados à educação.

Diante do exposto, fica mantida a presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.5) *O Balanço Financeiro do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos dos ingressos e dispêndios ordinários e vinculados apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 3.1 a nº 3.6 e nº 5.1.

Portanto, a manifestação da presente irregularidade encontra-se no achado de nº 3.1.

Análise da Defesa:

A análise da manifestação da Defesa referente à presente irregularidade está disposta no achado nº 3.1.

Conforme verificado, o Município de São Félix do Araguaia não observou as normas contábeis vigentes na elaboração do Balanço Financeiro





Consolidado referente ao exercício de 2024 apresentado pela Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas (Documento nº 594335/2025).

Dessa forma, considerando que o saneamento da irregularidade dependeria da apresentação de evidências que comprovassem a inexistência das divergências apuradas na demonstração contábil, fica mantido o presente apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.6) *O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si - Diferença de - R\$ 4.338.804,39. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 3.1 a nº 3.6 e nº 5.1.

Por essa razão, a manifestação da presente irregularidade encontra-se no achado de nº 3.1.

Análise da Defesa:

A análise da manifestação da Defesa referente à presente irregularidade está disposta no achado nº 3.1.

Conforme verificado, o Município de São Félix do Araguaia não observou as normas contábeis vigentes na elaboração do Balanço Financeiro Consolidado referente ao exercício de 2024 apresentado pela Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas (Documento nº 594335/2025).





Considerando que o saneamento da irregularidade dependeria da apresentação de evidências que comprovassem a inexistência das divergências apuradas nas demonstrações contábeis, e diante da ausência de tais comprovações, mantém-se o presente apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pela representante legal da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295 /1946. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que a situação foi devidamente regularizada.

Esclarece que, em razão de não estar mais à frente da gestão da entidade, houve desencontro de informações que resultou no envio intempestivo dos demonstrativos contábeis assinados.

Ressalta, contudo, que tal circunstância não comprometeu o conteúdo das informações prestadas, tampouco afetou a integridade, completude ou conformidade dos dados com a escrituração contábil do Município.





Para sanar a falha, alega que foram anexados à presente defesa todos os demonstrativos contábeis devidamente assinados pelo responsável técnico habilitado e pela representante legal, em conformidade com as exigências normativas.

A Defesa pontua que a irregularidade possui natureza meramente formal, não gerando prejuízo ao controle externo, à transparência ou à veracidade das informações. Informa que a falha foi integralmente sanada com a juntada dos documentos (Anexo 04), e há precedentes deste Egrégio Tribunal que admitem o afastamento de apontamentos dessa natureza ou sua conversão em recomendação, quando demonstrada a regularização tempestiva.

Diante disso, requer o afastamento do apontamento ou, alternativamente, sua conversão em recomendação, em respeito à boa-fé da gestão e à adoção imediata das medidas corretivas.

Informa, ainda, que por não integrar mais a gestão municipal, não possui acesso para reenviar os anexos do balanço consolidado assinados via Aplic - Carga de Governo Municipal, estando em contato com a atual administração para viabilizar o envio.

Por fim, compromete-se a comunicar nos autos tão logo o envio seja efetivado, reiterando que não subsistem fundamentos para a manutenção da irregularidade, já que esta foi sanada de forma integral e tempestiva.

Análise da Defesa:

Em que pese a alegação da Defesa de que as Demonstrações Contábeis foram devidamente assinadas, verifica-se que os documentos constantes nos autos (Documento nº 662524/2025, fls. 119 a 243) não apresentam assinatura da gestora e nem do contador responsável, seja de forma manual ou digital. Tal inconsistência é semelhante àquela já apontada no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 645203/2025, fls. 55 a 56).

A título ilustrativo, destaca-se abaixo trecho de uma das Demonstrações Contábeis apresentadas, evidenciando a ausência de assinatura:





QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANT			
(a)	(b)	(C)	(d)	JAN A DEZ 2024	
DESPESAS CORRENTES	4.134,92	1.685.521,33	1.487.149,34	29.109,75	173.397,16
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	1.225.475,89	1.193.336,93	0,00	32.138,96
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.134,92	460.045,44	293.812,41	29.109,75	141.258,20
DESPESAS DE CAPITAL	35.703,32	632.363,23	275.141,85	0,00	392.924,70
INVESTIMENTOS	35.703,32	632.363,23	275.141,85	0,00	392.924,70
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	39.838,24	2.317.884,56	1.762.291,19	29.109,75	566.321,86

JANAILZA TAVEIRA LEITE
PREFEITA MUNICIPAL

LUIZ RODRIGO DA SILVA BERNARDI
CRC MT 009214/0-2

Adicionalmente, observa-se que o Balanço Consolidado apresentado não contempla a Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada referente ao exercício de 2024, o que compromete a completude das informações exigidas.

Dessa forma, constata-se que as Demonstrações Contábeis apresentadas estão em desacordo com o item 13 da ITG 2000, norma brasileira de contabilidade, que dispõe:

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Além disso, o parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelece:

Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.





Ante ao exposto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *O Balanço Financeiro Consolidado não apresenta o detalhamento dos ingressos e dispêndios vinculados, portanto, não contempla todos os itens obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 06- Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 3.1 a nº 3.6 e nº 5.1, por essa razão a manifestação da presente irregularidade encontra-se no achado de nº 3.1.

Análise da Defesa:

A análise da manifestação da Defesa referente à presente irregularidade está disposta no achado nº 3.1.

Conforme verificado, o Município de São Félix do Araguaia não observou as normas contábeis vigentes na elaboração do Balanço Financeiro Consolidado referente ao exercício de 2024 apresentado pela Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas (Documento nº 594335/2025).

Dessa forma, considerando que o saneamento da irregularidade dependeria da apresentação de evidências que comprovassem a inexistência da inconsistência apurada na demonstração contábil, fica mantido o presente apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO





6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa sustenta que o apontamento realizado pela auditoria configura, na verdade, uma crítica à forma de apresentação das notas explicativas nas Contas Anuais de Governo, e não uma irregularidade. Alega que os demonstrativos contábeis, corroborados pelas referidas notas, permitiram adequada compreensão e análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente, conforme refletido no Relatório Prévio de Auditoria.

Esclarece que as notas explicativas têm por finalidade complementar os demonstrativos contábeis, oferecendo informações adicionais que contextualizam os dados apresentados, contribuindo para a transparência e a compreensão da situação contábil da entidade.

Aduz que tais notas foram devidamente elaboradas, assinadas e transmitidas ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, integrando o conjunto das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024.

Ressalta que o achado de auditoria não especifica quais informações estariam ausentes ou insuficientes nas notas explicativas, o que dificulta a identificação e correção de eventuais ajustes, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.





Afirma que não se trata de ausência das notas explicativas, as quais constam nos demonstrativos contábeis, conforme reconhecido pela própria equipe técnica. A ressalva apontada, por si só, não compromete o exame das contas, tampouco configura irregularidade, uma vez que todas as avaliações contábeis foram possíveis.

Nesse sentido, cita o seguinte precedente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

“EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS EXTRATOS BANCÁRIOS E DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS REGISTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS IRREGULARIDADE MULTA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência das notas explicativas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, entretanto, são emitidas a recomendação ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaboração e publicação, conjuntamente aos demonstrativos contábeis. 2. A infração à norma legal, decorrente da escrituração contábil, ocasionada pela divergência entre as disponibilidades financeiras registradas nos demonstrativos contábeis e os extratos bancários juntados aos autos, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade das contas do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos, exercício de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, à época, em





virtude da divergência entre os extratos bancários e os Demonstrativos Contábeis, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostassem julgamentos de outros processos; e aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à responsável, concedendo lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e **emitir recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.** Campo Grande, 8 de abril de 13 2021. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator. " (TCE-MS - CONTAS DE GESTÃO: 067852017 MS 1804711, Relator.: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2813, de 05/05/2021) (gn)

Diante disso, entende que a medida mais adequada, proporcional e razoável seria a emissão de recomendação para o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, em vez da manutenção do apontamento como irregularidade.

Análise da Defesa:

Inicialmente, cumpre discordar da alegação da Defesa de que o apontamento não especifica quais informações estariam ausentes ou insuficientes nas Notas Explicativas, o que teria inviabilizado a pronta identificação e correção dos ajustes necessários, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque, conforme evidenciado no achado de auditoria, as notas explicativas apresentadas como complemento às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram estruturadas de forma sistemática, tampouco apresentaram referência cruzada entre os demonstrativos





e os esclarecimentos prestados. Ademais, não contemplaram os detalhamentos mínimos exigidos para itens relevantes, tais como:

- Critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto da classe de ativo imobilizado;
- Métodos de depreciação aplicados, incluindo as vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas;
- Composição detalhada dos bens móveis e imóveis;
- Tratamento contábil das retenções tributárias;
- Indicação dos ajustes de exercícios anteriores mais relevantes, com a devida explicaçāo de suas causas e impactos sobre as demonstrações.

Adicionalmente, o Relatório Técnico Preliminar, no Tópico 5.1.6 - Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais (Documento nº 645203/2025, p. 72 a 74), apresenta os critérios de avaliação aplicados às Notas Explicativas, bem como o resultado da análise técnica, evidenciando de forma clara os pontos de fragilidade identificados.

Nesse sentido, é importante destacar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor





Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da compreensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562) informa que *“As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa”*.

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações de outras entidades:

- a. Informações gerais:
 - i. Natureza jurídica da entidade.
 - ii. Domicílio da entidade.
 - iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
 - iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.
- b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:
 - i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
 - ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
 - iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.
- c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.
- d. Outras informações relevantes.

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:





Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10ª ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
- i. o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10ª ed, p. 525)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas. As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por





fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10^a ed, p. 532-3)

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;

Data de processamento: 21/08/2025 Página 46

d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;

f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;

g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10^a ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;





- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10^a ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica.

Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.





O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público nº 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, e que não foram retificadas as notas explicativas apresentadas na prestação de contas de governo pelo Chefe do Poder Executivo, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "540", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa sustenta que o Relatório Técnico Preliminar apontou que o Município de São Félix do Araguaia, no exercício de 2024, teria incorrido em violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em razão da insuficiência de disponibilidade de caixa para pagamento das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, especificamente nas despesas inscritas em restos a pagar da fonte 540.

Acrescenta que o referido artigo dispõe que:





“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Esclarece que o dispositivo acima visa evitar que o gestor transfira desequilíbrios financeiros artificiais à gestão sucessora, exigindo que despesas assumidas ao final do mandato tenham lastro em disponibilidade líquida de caixa.

No entanto, entende que sua interpretação exige análise global da disponibilidade financeira do ente, e não isolada por fonte ou rubrica. Pontua que o cálculo restrito a determinada fonte de recurso — como fez o relatório ao citar a fonte 540 — não encontra respaldo direto no art. 42 da LRF nem em normativos complementares.

Assevera que no encerramento do exercício de 2024, o município possuía disponibilidade global de caixa suficiente para suportar o montante de restos a pagar inscritos.

Alega que ainda que algumas fontes específicas apresentassem insuficiência momentânea, havia recursos disponíveis em outras destinações, no montante de R\$ 4.638.859,23, os quais, à luz do regime de caixa da contabilidade pública, são passíveis de cobertura mediante anulação ou recomposição contábil, desde que respeitadas as vinculações legais.

Desse modo, entende que não se configurou a conduta vedada pelo art. 42 da LRF, mas sim situação de descompasso técnico em fonte específica, que pode e deve ser regularizado pela própria gestão sucessora no processo de consolidação financeira.

Discorre que a insuficiência temporária de caixa vinculada decorreu, principalmente, da frustração de receitas que serão demonstrados em apontamentos futuros:





- › Perda do Convênio do ITR (~ R\$ 5,07 milhões) nos últimos dois meses do mandato;
- › Não arrecadação de ITBI (~ R\$ 4,53 milhões).

Acrescenta que se essas receitas tivessem sido efetivamente arrecadadas — como era legítima a expectativa —, não haveria qualquer insuficiência na fonte 540, e a disponibilidade global seria plenamente suficiente.

Sustenta que a Administração adotou medidas concretas para conter gastos, como também será tratado mais adiante, como o Decreto nº 28 /2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1495115/>), de 23/10/2024, que instituiu ações de contingenciamento e otimização de despesas, justamente para adequar as contas diante da perda de receita.

Diante do exposto, relata que o cálculo realizado pela equipe técnica, restrito à fonte 540, não atende ao espírito do art. 42 da LRF, que exige avaliação global da disponibilidade de caixa.

Afirmar que a insuficiência foi pontual e decorreu de frustrações extraordinárias de receita, imprevisíveis e alheias à vontade da gestora: o município possuía disponibilidade financeira global suficiente, não se configurando a vedação prevista na LRF e a prefeita adotou medidas de contenção (Decreto nº 28/2024), evidenciando diligência administrativa.

Assim, requer o afastamento do apontamento 7 (DA01), reconhecendo que não houve violação ao art. 42 da LRF; ou, subsidiariamente, a reclassificação da irregularidade, afastando sua natureza “gravíssima”, diante da excepcionalidade dos fatos, da boa-fé da gestora e da suficiência de disponibilidade global de caixa.

Análise da Defesa:

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a apuração da disponibilidade líquida deve ser realizada por fonte de recurso, e não de forma global. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina, no parágrafo único do art. 8º, que os recursos com vinculação legal sejam utilizados exclusivamente para sua finalidade específica, mesmo que em exercício diverso:





Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ademais, o art. 50, inciso I, da LRF exige que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa seja feita de forma individualizada, identificando os recursos vinculados a órgãos, fundos ou despesas obrigatórias:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos é essencial para o cumprimento desses dispositivos legais, garantindo a correta aplicação dos recursos vinculados e a transparência na gestão fiscal.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10^a, 2023 p. 143) reforça que o "*controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários*".

O MCASP destaca ainda que o código de exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "*receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados*" (MCASP, STN, ed.10^a, 2023 p. 142).

Embora o art. 42 da LRF não mencione expressamente a análise por fonte, sua interpretação deve considerar os demais dispositivos da mesma norma. O Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN, 2025, 14^a ed., p. 603 a





604) esclarece que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar visa evidenciar a suficiência de caixa para inscrição de despesas não liquidadas, segregadas por vinculação, conforme o art. 55, III, "a" e "b" da LRF.

Esse demonstrativo também permite verificar o cumprimento do art. 42, ao confrontar obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa por fonte. Vejamos

04.05.00. ANEXO 5 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b". O limite de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos [469] vinculados permite que se avalie a inscrição em RP Não Processados também de forma individualizada.

(...)

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Assim, não basta haver disponibilidade global de caixa, é imprescindível que cada fonte específica disponha de recursos suficientes para cobrir os compromissos a ela vinculados.





Ressalta-se que a análise por fonte é essencial para:

- Garantir o cumprimento das finalidades legais dos recursos vinculados;
- Evitar o uso indevido de recursos destinados a áreas específicas;
- Assegurar que a gestão sucessora não herde obrigações sem respaldo financeiro na fonte correspondente.

Conforme o Quadro: 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo -Exceto RPPS (Inclusive Intra) do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 645203/2025, fls.308 a 314), análise global das fontes revela indisponibilidade de caixa líquida de -R\$ 1.275.104,82 após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados. O valor de R\$ 4.638.859,23, citado pela Defesa, refere-se apenas às fontes vinculadas, desconsiderando a indisponibilidade de -R\$ 5.913.964,05 da fonte 500 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

Importa destacar que os recursos vinculados devem ser utilizados exclusivamente para sua finalidade, conforme determina o art. 8º da LRF.

Quanto à alegada frustração de receita, é necessário esclarecer que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não integra a base de cálculo do Fundeb. O ITBI é de competência municipal, e os municípios devem aplicar 25% das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme o art. 212 da Constituição Federal

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, define que o Fundeb é composto por 20% (vinte por cento) das receitas dos seguintes impostos e transferências de impostos:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);





- Parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da sua competência tributária residual destinada ao Distrito Federal e aos Estados;
- Parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - destinada aos Municípios;
- Parcelas do produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza - IR - e do imposto sobre produtos industrializados - IPI - devidas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE - e ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM previsto na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;
- Parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal; e
- receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos acima mencionados, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Nos termos da Portaria STN nº 710/2021, a fonte 540 tem por finalidade registrar as Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos Controle dos recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base nos incisos I, II e III do art. 212-A da Constituição Federal.

Dessa forma, as receitas provenientes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não integram a base de cálculo dos recursos que compõem o Fundeb registrados nesta fonte.

Quanto à alegação de perda do convênio do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), observa-se que a Defesa não apresentou o extrato de denúncia do convênio, documento necessário para comprovar a argumentação.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1640, de 11 de maio de 2016, os convênios celebrados entre a Receita Federal do Brasil e os municípios têm vigência por prazo indeterminado, a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Em consulta ao Portal do ENAT-Encontro de Administradores Tributários (<https://www.enat.receita.economia.gov.br/>), verificou-se a publicação,





em 17 de agosto de 2017, do extrato do convênio entre a União e o município de São Félix do Araguaia, delegando competências de fiscalização, lançamento de créditos tributários e cobrança do ITR, com vigência indeterminada, conforme ilustra-se a seguir:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EXTRATO DE CONVÉNIO

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), CNPJ nº 00.394.460/0058-87, e os Municípios optantes relativamente relacionados, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, parágrafo único do art. 26.

2. OBJETO: Adequação dos convênios firmados até 11 de maio de 2016 às novas condições estabelecidas por meio da IN RFB nº 1.640/2016, para delegação de competência para o exercício das atribuições de fiscalização, inclusive com lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

3. VIGÊNCIA: Por prazo indeterminado a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

MUNICÍPIOS CONVENIADOS	UF	CNPJ	DATA DE ASSINATURA
MUNICÍPIO DE CRUXAS	GO	02.382.067/0001-63	03/08/2017
MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIAS	GO	01.740.497/0001-47	03/08/2017
MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	GO	02.391.654/0001-19	03/08/2017
MUNICÍPIO DE ALEXANIA	GO	01.298.975/0001-00	03/08/2017
MUNICÍPIO DE MINACU	GO	02.715.175/0001-78	03/08/2017
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	RS	88.488.366/0001-00	03/08/2017
MUNICÍPIO DE TRINDADE	SC	02.020.039/0001-00	03/08/2017
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	MT	15.023.100/0001-27	03/08/2017
MUNICÍPIO DE NORTELANDIA	MT	03.425.170/0001-06	03/08/2017
MUNICÍPIO DE DENISE	MT	03.953.118/0001-90	03/08/2017
MUNICÍPIO DE NOVO SAO JOAQUIM	MT	03.238.581/0001-92	03/08/2017
MUNICÍPIO DE APARATANGA	MT	15.023.914/0001-45	03/08/2017
MUNICÍPIO DE QUERENCIA	MT	37.465.381/0001-66	03/08/2017
MUNICÍPIO DE VILA VELHA	MT	45.351.399/0001-06	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO	MG	18.428.600/0001-05	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CONCEICAO DAS ALAGOAS	MG	18.428.854/0001-39	03/08/2017
MUNICÍPIO DE BARRETOS	SP	44.780.609/0001-04	03/08/2017
MUNICÍPIO DE UNAI	MG	18.125.161/0001-77	03/08/2017
MUNICÍPIO DE BARREIRAS	BA	13.654.405/0001-95	03/08/2017
MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO	SP	56.024.581/0001-56	03/08/2017
MUNICÍPIO DE NOVA ALIANTE	MG	18.159.905/0001-70	03/08/2017
MUNICÍPIO DE VASCONCOS	MT	18.474.141/0001-41	03/08/2017
MUNICÍPIO DE SACRAMENTO	MG	18.140.761/0001-48	03/08/2017
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI	MS	24.616.187/0001-10	03/08/2017
MUNICÍPIO DE EUANAPOLIS	BA	16.233.439/0001-02	03/08/2017
MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONCALVES	PI	06.728.340/0001-93	03/08/2017
MUNICÍPIO DE DOM JESUS	PI	06.554.356/0001-53	03/08/2017
MUNICÍPIO DE PAIXANIA	PI	06.553.396/0001-96	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	PI	06.553.396/0001-97	03/08/2017
MUNICÍPIO DE PAÍS	MG	19.920.575/0001-30	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CLAUDIO	MG	18.308.715/0001-94	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CASSIA	MG	17.894.049/0001-38	03/08/2017
MUNICÍPIO DE GETULIO VARGAS	RS	87.613.410/0001-96	03/08/2017
MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL	RS	94.703.980/0001-32	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CORREGIDO DO OURO	GO	02.321.115/0001-07	03/08/2017
MUNICÍPIO DE VILA CRASH	GO	02.321.115/0001-08	03/08/2017
MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE	GO	24.859.316/0001-00	03/08/2017
MUNICÍPIO DE PARAUNA	GO	02.394.765/0001-89	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CRISTALINA	GO	01.138.122/0001-01	08/08/2017

MUNICÍPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE	MS	15.389.588/0001-94	08/08/2017
MUNICÍPIO DE COCOS	BA	14.222.012/0001-75	08/08/2017
MUNICÍPIO DE MUCURI	BA	13.761.705/0001-73	08/08/2017
MUNICÍPIO DE VILA VAIQUE	GO	01.005.917/0001-41	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIAS	GO	01.321.891/0001-03	08/08/2017
MUNICÍPIO DE IVOLANDIA	GO	01.165.729/0001-80	08/08/2017
MUNICÍPIO DE JATAI	GO	01.791.276/0001-06	08/08/2017
MUNICÍPIO DE PONTALINA	GO	02.073.484/0001-24	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIAS	GO	01.373.981/0001-24	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA BARRA	GO	01.068.030/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SANTA LUCIA DE GOIAS	GO	01.301.002/0001-86	08/08/2017
MUNICÍPIO DE HOMI DESPACHO	MG	18.301.002/0001-86	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE	MG	01.603.707/0001-55	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE	MG	18.457.291/0001-07	08/08/2017
MUNICÍPIO DE DELIA	MG	01.020.881/0001-75	08/08/2017
MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL	MG	18.592.162/0001-21	08/08/2017
MUNICÍPIO DE VILA VAIQUE	MS	03.568.433/0001-36	08/08/2017
MUNICÍPIO DE RAIOL SOARES	MG	18.846.965/0001-84	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SANTA FE DE MINAS	MG	18.279.075/0001-19	08/08/2017
MUNICÍPIO DE UBERABA	MG	18.428.839/0001-90	08/08/2017
MUNICÍPIO DE UBERLANDIA	MG	18.431.312/0001-15	08/08/2017
MUNICÍPIO DE AMAMBAI	MS	03.568.433/0001-36	08/08/2017
MUNICÍPIO DE VILA VAIQUE	MS	03.501.491/0001-42	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BANDIAMENTOS	MS	03.217.916/0001-96	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BELA VISTA	MS	03.217.916/0001-96	08/08/2017
MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO	MS	07.158.578/0001-10	08/08/2017
MUNICÍPIO DE INOENCIA	MS	03.342.938/0001-88	08/08/2017
MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA	MS	03.173.317/0001-18	08/08/2017
MUNICÍPIO DE ARIUPANA	MT	03.507.498/0001-71	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CERVALDIA	MT	04.217.647/0001-20	08/08/2017
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO	MT	03.648.540/0001-74	08/08/2017
MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL	MT	01.614.083/0001-02	08/08/2017
MUNICÍPIO DE GUIRATINGA	MT	03.347.127/0001-70	08/08/2017
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA	MT	03.370.251/0001-56	08/08/2017
MUNICÍPIO DE VILA VAIQUE	MT	04.772.162/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE NOVA MUMUM	MT	04.772.162/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE PARANAITA	MT	03.239.043/0001-12	08/08/2017
MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA	MT	03.330.670/0001-67	08/08/2017
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE	MT	01.974.088/0001-05	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVER-	MT	03.507.555/0001-12	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SAO FELIX DO ARAGUAIA	MT	03.918.869/0001-08	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SAPEZAL	MT	01.614.225/0001-09	08/08/2017
MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE	MT	01.978.217/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE VERA	MT	00.179.531/0001-93	08/08/2017
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	RS	04.215.782/0001-37	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BARRACAO	RS	87.613.613/0001-05	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BOM JESUS	RS	87.851.200/0001-36	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CAPO BONITO DO SUL	RS	04.215.971/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CARAZINHO	RS	87.613.535/0001-16	08/08/2017
MUNICÍPIO DE JAPARATUBA	RS	87.613.535/0001-79	08/08/2017
MUNICÍPIO DE PONTE ALTO	RS	97.112.120/0001-04	08/08/2017
MUNICÍPIO DE FORTALEIRO	RS	88.594.999/0001-49	08/08/2017
MUNICÍPIO DE GARIBOLDI	RS	88.594.999/0001-49	08/08/2017
MUNICÍPIO DE GRAMADO	RS	88.847.087/0001-55	08/08/2017
MUNICÍPIO DE IBIACA	RS	87.613.592/0001-03	08/08/2017

Fonte: https://www.enat.receita.economia.gov.br/pt-br/area_nacional/areas_interesse/portal-itr-1/itr-convenios-convenios/extratos-de-convenio

Adicionalmente, não foi localizada, no mesmo portal (https://www.enat.receita.economia.gov.br/pt-br/area_nacional/areas_interesse/portal-itr-1/itr-convenios-convenios/denuncias-de-convenios/denuncias-em-2024), qualquer denúncia do convênio em 2024 que comprove a alegação da Defesa.

Quanto ao Decreto nº 28, de 23 de outubro de 2024, que dispõe sobre medidas administrativas e institui ações de contingenciamento de gastos e otimização de despesas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, sua publicação ocorreu em 31 de outubro de 2024 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Edição nº 4.604), ou seja, quase ao





findar do exercício de 2024. Isso evidencia a ausência de acompanhamento das receitas ao final de cada bimestre, em desacordo com o art. 27 da LDO/2024 (Lei nº 1.000, de 26 de maio de 2023).

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que a argumentação apresentada não refuta o fato de que foram inscritas obrigações de despesas em restos a pagar na fonte 540, nos últimos oito meses do mandato, sem a correspondente disponibilidade de caixa, em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) *Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 7.389.729,06, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540" e "600", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que diante da frustração abrupta de receitas (perda do convênio do ITR e não ingresso de ITBIs lançados e passíveis de arrecadação), a Chefe do Executivo editou o Decreto nº 28/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1495115/>), de 23/10/2024, instituindo ações de contingenciamento e otimização de gastos em todas as secretarias (limitação de novos empenhos não essenciais, racionalização de custeio, priorização de despesas obrigatórias etc.), em consonância com o art. 9º da LRF.

Aduz que tal providência comprova que não houve inércia e que a Administração atuou para conter a pressão sobre o caixa no fechamento do exercício.





Alega que houve frustração real de R\$ 9,60 milhões (ITR e ITBI), como será demonstrado no item DA03 (resultado orçamentário).

Assevera que se não fosse essa quebra de arrecadação nos últimos meses, não se verificaría a insuficiência pontual nas fontes 500/540/600.

Esclarece que trata-se de evento extraordinário e alheio à vontade administrativa, sem traço de dolo ou má-fé.

Sustenta que o relatório indica série histórica (2020–2023) sem resultado deficitário global de execução, evidenciando gestão fiscal estável até 2024.

Aduz que a insuficiência de recursos nas fontes apontadas não revela padrão de desgoverno, mas episódio pontual atrelado à quebra de receitas no fim do mandato.

Desse modo, requer o afastamento do Apontamento 8 (DA02), reconhecendo que houve ato formal de contingenciamento (Decreto nº 28/2024) ainda no exercício, demonstrando diligência e aderência ao art. 9º da LRF, e que a causa do descompasso foi frustração superveniente de receitas, não conduta dolosa.

Subsidiariamente, solicita a reclassificação da irregularidade (afastando a natureza “gravíssima”), em respeito aos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade, ao histórico de regularidade do ente e à capacidade técnica de saneamento já evidenciada nos próprios autos.

Análise da Defesa:

Sobre a alegada frustração de receita, cumpre esclarecer que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não compõe a base de cálculo do Fundeb.

Nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, o Fundeb é formado por 20% das receitas dos seguintes tributos e transferências:





- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da sua competência tributária residual destinada ao Distrito Federal e aos Estados;
- Parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - destinada aos Municípios;
- Parcelas do produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza - IR - e do imposto sobre produtos industrializados - IPI - devidas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE - e ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM previsto na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;
- Parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal; e
- receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos acima mencionados, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

A Portaria STN nº 710/2021 estabelece que a fonte 540 registra as transferências do Fundeb com base nos incisos I, II e III do art. 212-A. Portanto, o ITBI não integra essa fonte, e sua frustração não justifica insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar nela registrados.

Quanto à alegação de perda do convênio do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), observa-se que a Defesa não apresentou o extrato de denúncia do convênio, documento necessário para comprovar a argumentação. Conforme o art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1640/2016, os convênios firmados entre a União e os municípios têm vigência indeterminada, a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Consulta ao Portal do ENAT-Encontro de Administradores Tributários (<https://www.enat.receita.economia.gov.br/>), confirma a publicação,





em 17/08/2017, do extrato do convênio entre a União e o município de São Félix do Araguaia, com vigência indeterminada:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EXTRATO DE CONVÉNIO

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), CNPJ nº 00.394.460/0058-87, e os Municípios optantes doravante relacionados, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, parágrafo único do art. 26.

2. CONTEÚDO: Adequação dos convênios firmados até 11 de maio de 2016 às novas condições estabelecidas pelo meio da IN RFB Nº 1.640/2016, para delegação de competência para o exercício das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

3. VIGÊNCIA: Por prazo indeterminado a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

MUNICÍPIOS CONVENIADOS	UF	CNPJ	DATA DE ASSINATURA
MUNICÍPIO DE CRIXAS	GO	02.382.067/0001-63	03/08/2017
MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS	GO	01.740.407/0001-47	03/08/2017
MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	GO	02.391.654/0001-19	03/08/2017
MUNICÍPIO DE ALEXANIA	GO	01.298.975/0001-00	03/08/2017
MUNICÍPIO DE MINAÇU	GO	02.715.275/0001-70	03/08/2017
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	RS	88.488.366/0001-00	03/08/2017
MUNICÍPIO DE FREI ROGERIO	SC	01.616.039/0001-09	03/08/2017
MUNICÍPIO DE JOSÉ SOUZA RIO CLARO	MT	15.340.100/0001-39	03/08/2017
MUNICÍPIO DE NORCLANDIA	MT	01.425.170/0001-06	03/08/2017
MUNICÍPIO DE DENISE	MT	03.953.718/0001-90	03/08/2017
MUNICÍPIO DE NOVO SAO JOAQUIM	MT	03.238.581/0001-92	03/08/2017
MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA	MT	15.023.914/0001-45	03/08/2017
MUNICÍPIO DE OUERENÇIA	MT	37.465.002/0001-66	03/08/2017
MUNICÍPIO DE GUARA	SE	45.353.299/0001-04	03/08/2017
MUNICÍPIO DE SÃO FLORIDO	MG	18.438.290/0001-85	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CONCEICAO DAS ALAGOAS	MG	31.428.854/0001-39	03/08/2017
MUNICÍPIO DE BARRETOS	SP	44.780.609/0001-04	03/08/2017
MUNICÍPIO DE UNAI	MG	18.125.161/0001-77	03/08/2017
MUNICÍPIO DE BARREIRAS	BA	13.654.405/0001-95	03/08/2017
MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO	SP	56.024.381/0001-56	03/08/2017
MUNICÍPIO DE NOVA PONTE	MG	18.159.905/0001-74	03/08/2017
MUNICÍPIO DE VASCONCOS	MG	18.474.790/0001-39	03/08/2017
MUNICÍPIO DE SACRAMENTO	MG	31.140.762/0001-48	03/08/2017
MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI	MS	24.616.187/0001-10	03/08/2017
MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS	BA	16.233.439/0001-02	03/08/2017
MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONCALVES	PI	06.728.340/0001-93	03/08/2017
MUNICÍPIO DE DOM JESUS	PI	06.554.356/0001-53	03/08/2017
MUNICÍPIO DE PAULISTANA	PI	06.553.796/0001-94	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	PI	06.554.042/0001-50	03/08/2017
MUNICÍPIO DE VILA NOVA	MG	18.308.773/0001-39	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CLAUDIO	MG	18.308.773/0001-94	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CASSIA	MG	17.894.049/0001-33	03/08/2017
MUNICÍPIO DE GETULIO VARGAS	RS	87.613.410/0001-96	03/08/2017
MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL	RS	94.703.980/0001-32	03/08/2017
MUNICÍPIO DO CORREGO DO OURO	GO	02.321.115/0001-03	03/08/2017
MUNICÍPIO DE NOVA BRASIL	GO	00.006.649/0001-56	03/08/2017
MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE	GO	02.321.116/0001-03	03/08/2017
MUNICÍPIO DE PARAUNA	GO	02.394.765/0001-89	03/08/2017
MUNICÍPIO DE CRISTALINA	GO	01.138.122/0001-01	03/08/2017

MUNICÍPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE	MS	15.389.588/0001-94	08/08/2017
MUNICÍPIO DE COCOS	BA	14.222.012/0001-75	08/08/2017
MUNICÍPIO DE MUCURI	BA	13.761.705/0001-73	08/08/2017
MUNICÍPIO DE TOQUEIXIQUE	BA	13.880.700/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BONFIM VISTA DE GOIAS	GO	01.391.911/0001-41	08/08/2017
MUNICÍPIO DE IVOLANDIA	GO	02.321.891/0001-03	08/08/2017
MUNICÍPIO DE JATAI	GO	01.165.729/0001-80	08/08/2017
MUNICÍPIO DE PONTALINA	GO	01.791.276/0001-06	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIAS	GO	02.073.484/0001-24	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA BARRA	GO	02.068.040/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SILVANIA	GO	02.229.000/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BONI DESPACHO	MG	18.301.002/0001-36	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE	MG	01.603.707/0001-55	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE	MG	18.457.291/0001-07	08/08/2017
MUNICÍPIO DE DELTA	MG	01.020.881/0001-75	08/08/2017
MUNICÍPIO DE ESTRELA DO SUL	MG	18.592.162/0001-21	08/08/2017
MUNICÍPIO DE RADIANTES	MG	18.846.965/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE RAINHA DAS AREAS	MG	18.229.075/0001-19	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SANTA FE DE MINAS	MG	18.428.839/0001-90	08/08/2017
MUNICÍPIO DE UBERABA	MG	18.431.312/0001-15	08/08/2017
MUNICÍPIO DE AMAMBAI	MS	03.568.433/0001-36	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BANDIANTE	MS	03.747.640/0001-69	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BONFIM	MS	03.211.001/0001-24	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BELA VISTA	MS	03.211.916/0001-96	08/08/2017
MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO	MS	07.158.578/0001-10	08/08/2017
MUNICÍPIO DE INOCENCIA	MS	03.342.938/0001-88	08/08/2017
MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA	MS	03.173.317/0001-18	08/08/2017
MUNICÍPIO DE ARUPIANA	MT	03.507.498/0001-71	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CACOAL	MT	03.180.700/0001-20	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CIRUANDIA	MT	04.211.647/0001-20	08/08/2017
MUNICÍPIO DE DIAMANTINO	MT	03.648.540/0001-74	08/08/2017
MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL	MT	01.614.083/0001-02	08/08/2017
MUNICÍPIO DE GUARATINGA	MT	03.347.127/0001-70	08/08/2017
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA	MT	03.370.251/0001-56	08/08/2017
MUNICÍPIO DE ITACAS DO RIO VERDE	MT	04.775.346/0001-40	08/08/2017
MUNICÍPIO DE NOVA MURIA	MT	04.775.346/0001-40	08/08/2017
MUNICÍPIO DE PARANALIA	MT	03.239.043/0001-12	08/08/2017
MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA	MT	33.000.670/0001-67	08/08/2017
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE	MT	01.974.083/0001-05	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVER	MT	03.507.555/0001-12	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SAO FELIX DO ARAGUAIA	MT	03.918.869/0001-08	08/08/2017
MUNICÍPIO DE SAPEZAL	MT	01.614.275/0001-09	08/08/2017
MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE	MT	01.978.217/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE VERA	MT	00.179.531/0001-93	08/08/2017
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE DO RS	RS	04.215.782/0001-37	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BARRACAO	RS	8.613.618/0001-05	08/08/2017
MUNICÍPIO DE BONI JESUS	RS	8.851.200/0001-36	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CAPO BONITO DO SUL	RS	04.215.971/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CARAZINHO	RS	8.613.535/0001-16	08/08/2017
MUNICÍPIO DE CHAPADA	RS	8.613.220/0001-79	08/08/2017
MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO	RS	9.728.675/0001-30	08/08/2017
MUNICÍPIO DE GURICO	RS	8.602.999/0001-00	08/08/2017
MUNICÍPIO DE GRAMADO	RS	8.847.087/0001-55	08/08/2017
MUNICÍPIO DE IBIACA	RS	8.761.392/0001-03	08/08/2017

Fonte:https://www.enat.receita.economia.gov.br/pt-br/area_nacional/areas_interesse/portal-itr-1/itr-convenios-convenios/extratos-de-convenio

Adicionalmente, não foi localizada, no mesmo portal (https://www.enat.receita.economia.gov.br/pt-br/area_nacional/areas_interesse/portal-itr-1/itr-convenios-convenios/denuncias-de-convenios/denuncias-em-2024), qualquer denúncia do convênio em 2024 que comprove a alegação da Defesa.

O Parecer da Unidade de Controle Interno Sobre as Contas de Governo, que integra a prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 (Documento nº 594335/2025, fls.3 a 119), menciona na fl. 43 que há fiscal operando no sistema da RFB e que o município já percebe incremento na arrecadação do ITR, sem qualquer referência à perda do convênio, conforme transcrição a seguir:





Ocorre que o único Fiscal de Tributos do Município foi inscrito no referido curso, mas não obteve aproveitamento mínimo e, por consequência, não poderá ter acesso ao sistema do ITR via RFB. Posteriormente, em um novo curso, o Fiscal foi aprovado e já está operando no sistema da RFB.

20 O Município já firmou convênio com a Receita Federal do Brasil (RFB), para administrar esse tributo e já está recebendo 100% de sua arrecadação. Entretanto, somente a partir 2016 para 2017 que houve efetivo trabalho no sistema da Receita Federal por parte do nosso Fiscal de Tributos Gilmar Barreira de Almeida. Já se fez sentir o incremento desse tributo nas receitas municipais.

Sobre a frustração de receita alegada de R\$ 9,60 milhões (ITR e ITBI), os dados do Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada apresentado na prestação de contas de Governo (Documento nº 594335/2025, fls. 187 a 192) indicam que houve frustração de ITBI de apenas **R\$ 681.996,27** (Receita Prevista 4.343.685,23 - Receita Arrecadada 3.661.688,96) e de **R\$ 1.439.210,19** referente a Cota-Parte do ITR (Receita Prevista 5.495.889,60 - Receita Arrecadada 4.056.679,41), conforme ilustra-se a seguir:

TÍTULOS	ORÇADA	ARRECADADA	DIFERENÇAS	
			PARA MAIS	PARA MENOS
1000.00.0.0.00.00.00.01 RECEITAS CORRENTES.	130.503.011,33	138.424.276,88	7.921.265,55	
1100.00.0.0.00.00.00.01 IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	16.879.213,43	16.543.478,18		335.735,25
1110.00.0.0.00.00.00.01 IMPOSTOS	15.957.856,52	16.365.446,45	407.589,93	
1112.00.0.0.00.00.00.01 IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	4.668.177,47	3.994.033,95		674.143,52
1112.50.0.0.00.00.00.01 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	324.492,24	332.344,99	7.852,75	
1112.50.1.100.00.00.01 IPTU - PRINCIPAL	110.344,06	191.576,60	81.232,54	
1112.50.2.0.00.00.01 IPTU - MULTAS E JUROS	5.490,98	3.056,77		2.434,21
1112.50.3.0.00.00.01 IPTU - DIVIDA ATIVA	153.747,41	95.542,03		58.205,38
1112.50.4.0.00.00.01 IPTU - DIVIDA ATIVA MULTAS JUROS	54.909,79	42.169,59		12.740,20
1112.53.0.0.00.00.00.01 ITBI-"INTER VIVOS"	4.343.685,23	3.661.688,96		681.996,27
1711.51.2.1.00.00.00.01 COTA-PARTE DO FPM- COTAS EXTRAORDINARIAS - PRINCIPAL	1.412.235,00	2.212.717,76	800.482,76	
1711.52.0.0.00.00.00.01 COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	6.869.862,00	5.070.849,08		1.799.012,92

MENSAL - PRINCIPAL

91711.52.0.0.00.00.01 (R) DEDUÇÕES DA COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TE	-1.373.972,40	-1.014.169,67	359.802,73
91711.52.0.1.00.00.01 (R) DEDUÇÕES DA COTA-PARTE DO IMP.	-1.373.972,40	-1.014.169,67	359.802,73

Fonte:Sistema Control P/ Processo nº 1849956/2024/Documento nº 594335 /2025, fls. 187 a 192.





Ressalta-se que para apuração da receita líquida da Cota-Parte do ITR considera-se a receita bruta (código 1711.52.0.0.00.00.00) menos as deduções (código 91711.52.0.0.00.00.00).

Importante destacar que as receitas de ITBI e da Cota-Parte do ITR não são registradas na fonte 600, referente às transferências fundo a fundo do SUS. Assim, constata-se que não há justificativa válida nos autos para a insuficiência financeira alegada nessa fonte.

Quanto ao Decreto nº 28, de 23 de outubro de 2024, que trata das medidas administrativas e institui ações de contingenciamento de gastos e otimização de despesas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, foi publicado apenas em 31/10/2024 ((Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Edição nº 4.604), evidenciando ausência de acompanhamento bimestral das receitas, em desacordo com o art. 27 da LDO/2024 (Lei nº 1.000 /2023):

Art. 27. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

§ 1º. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo II, do § 1º, do art. 2º, desta Lei, esta será feita de forma proporcional ao montante necessário a preservação do resultado estabelecido.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.





Em relação à série histórica (2020-2023) indicar disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar e demais obrigações, esse fato não descharacteriza a irregularidade ora analisada. Ressalta-se que, no último ano de mandato, exige-se maior rigor na execução orçamentária, justamente para evitar situações como a verificada.

Ademais, nas Contas Anuais de Governo de 2020 (Processo nº 10.027-7/2020), foi constatada indisponibilidade financeira para quitação de restos a pagar nas seguintes fontes:

- Fontes 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB: déficit de R\$ 8.038,93;
- Fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 - Recursos Vinculados à Saúde: déficit de R\$ 72.977,02.

A irregularidade foi mantida parcialmente pelo Conselheiro Relator, com recomendação à gestora quanto à adoção de medidas preventivas.

Diante desse cenário, destaca-se a obrigatoriedade de observância ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (LC nº 101/2000), que estabelece que a gestão fiscal deve ser planejada, transparente e voltada à prevenção de riscos e correção de desvios que comprometam o equilíbrio das contas públicas.

A LRF também impõe obrigações específicas para garantir esse equilíbrio, conforme os arts. 8º e 13:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da





quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF (STN,2025, 14ª ed., p. 604) reforça que o equilíbrio entre disponibilidade de caixa e restos a pagar deve ser observado em todos os exercícios, como condição para uma gestão fiscal responsável:

Ressalta-se que o limite de inscrição em Restos a Pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "c", da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em Restos a Pagar deve acontecer em todos os exercícios. Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em Restos a Pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Portanto, a verificação da disponibilidade de caixa por fonte de recurso deve ocorrer em todos os exercícios, sendo regra geral que as despesas sejam executadas e pagas no mesmo exercício. A inscrição em restos a pagar é medida excepcional, condicionada à existência de disponibilidade financeira suficiente.





Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, conforme consta no Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada (fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p.130):

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagarde despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (ContasAnuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83 /2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238- 4/2016).

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade, uma vez que a argumentação apresentada não refuta o fato de que foram inscritas despesas em restos a pagar nas fontes 500, 540 e 600 sem a correspondente disponibilidade de caixa, em descumprimento ao art. 1º, §1º, da LRF.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "540", "552", "569", "575", "600", "661", "700", "715", "719" e "750", no montante de R\$ 12.852.920,58, sem adoção de providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320 /64 e art.9º, da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que a metodologia aplicada para tal apuração não encontra respaldo na Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT, que disciplina a metodologia de cálculo do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO).

Assevera que a citada resolução não determina a apuração de déficits de execução por fonte/destinação de recurso, mas sim a avaliação do resultado orçamentário global do ente, consolidando receitas e despesas.

Sustenta que a análise fragmentada por fonte, portanto, representa inovação interpretativa sem previsão normativa expressa, afrontando os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Alega que aplicando-se a metodologia correta prevista na RN nº 43 /2013, verifica-se que o déficit global consolidado do exercício de 2024 foi de R\$ 6.130.976,35, valor substancialmente inferior ao registrado no relatório e que consta na página 87 do Relatório Técnico Preliminar.

Esclarece que esse déficit não reflete má gestão fiscal, mas sim fatores externos e imprevisíveis de frustração de receitas, que totalizaram aproximadamente R\$ 9,6 milhões, suficientes para cobrir o resultado deficitário, caso tivessem se confirmado, destacando os seguintes pontos:

› Perda do Convênio do ITR com a Receita Federal:

Pontua que por falha administrativa de servidores, o município perdeu a vigência do convênio, o que reduziu drasticamente a arrecadação, apresentando os seguintes dados:

- Valor arrecadado em 2024: R\$ 5.070.849,08;
- Valor potencial estimado: R\$ 10.141.698,16;
- Frustração de receita: R\$ 5.070.849,08.





Destaca que a perda do convênio ocorreu nos dois últimos meses do exercício, não havendo tempo hábil para adoção de medidas compensatórias.

› **Não arrecadação de ITBI (ANEXO 03):**

Sustenta que estava prevista a arrecadação de R\$ 4.532.979,93, referente a títulos de cobrança já lançados e aptos ao pagamento. Todavia, os valores não ingressaram até 31/12/2024, por motivos alheios à vontade da Administração.

Embora não se possa comprovar, tem ciência que estes valores foram arrecadados em janeiro de 2025.

Diante do exposto, afirma que o déficit global consolidado de R\$ 6.130.976,35 apurado em 2024 não reflete má gestão ou desrespeito aos princípios da responsabilidade fiscal, mas decorre de fatores externos e imprevisíveis de frustração de receitas, notadamente a perda do convênio do ITR e a não arrecadação de ITBI, cujo montante totaliza R\$ 9.603.829,01 (nove milhões e seiscentos e três mil e oitocentos e vinte e nove reais e um centavo).

Ressalta, conforme reconhece o próprio Relatório Técnico Preliminar, que no período de 2020 a 2023 não houve ocorrência de déficit de execução orçamentária no município de São Félix do Araguaia, o que demonstra que conduziu as contas públicas com equilíbrio e observância da legislação aplicável, sendo o resultado deficitário de 2024 uma situação isolada e excepcional.

À vista disso, requer o afastamento do apontamento 9 (DA03), reconhecendo a ausência de dolo, má-fé ou negligência administrativa; ou, subsidiariamente, a reclassificação da irregularidade, para que não seja considerada de natureza gravíssima, mas sim atenuada, à luz da boa-fé administrativa, da excepcionalidade dos fatos e do histórico de regularidade da gestora nos exercícios anteriores, sem ensejar em emissão de parecer contrário a aprovação das contas de governo de 2024.





Análise da Defesa:

Inicialmente, cumpre destacar que o controle por fonte de recursos é etapa obrigatória e essencial entre a arrecadação da receita e a execução da despesa pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio do parágrafo único do art. 8º, determina que os recursos legalmente vinculados devem ser utilizados exclusivamente para o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Além disso, o art. 50, inciso I, da LRF impõe que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa seja realizada de forma individualizada, permitindo a identificação clara dos recursos vinculados a órgãos, fundos ou despesas obrigatórias:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Esse controle é fundamental para garantir a transparência, rastreabilidade e legalidade na aplicação dos recursos públicos, especialmente aqueles vinculados a finalidades específicas, como saúde, educação e assistência social.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10ª, 2023 p. 143) reforça essa exigência ao afirmar que o *"controle das*





disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários".

O MCASP também destaca o duplo papel no processo orçamentário, pois na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados" (STN, ed.10^a, 2023 p. 142).

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, que estabelece diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas Contas de Governo, também exige o cálculo por fonte de recursos:

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do deficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao deficit.

Conforme estabelece a Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, o cálculo do superávit financeiro, tanto do exercício anterior quanto do exercício em análise, deve ser realizado por fonte ou destinação de recursos, conforme os itens 7 e 9 da norma. Dessa forma, o resultado da execução orçamentária — entendido como a diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada — também deve ser apurado com o devido detalhamento por fonte de recursos.

Ainda que este Tribunal de Contas tenha adotado, em exercícios anteriores, a apuração do resultado da execução orçamentária considerando o conjunto das fontes, cabe ao gestor o controle efetivo das fontes de financiamento das despesas, demonstrando a destinação da receita desde a previsão até o pagamento dos dispêndios. Tal prática é essencial para evitar





déficits orçamentários por fonte/destinação de recursos, em conformidade com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Quanto à alegada frustração de receita, importa destacar que as receitas de ITBI e da Cota-Parte do ITR não são registradas nas fontes 552, 569, 575, 600, 661, 700, 715, 719 e 750. Portanto, a justificativa de frustração dessas receitas não é válida para os déficits orçamentários verificados nessas fontes.

Em relação a fonte 540, esclarece-se que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não integra a base de cálculo do Fundeb, conforme o art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108 /2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020. O Fundeb é composto por 20% das receitas dos seguintes tributos e transferências:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Parcada do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da sua competência tributária residual destinada ao Distrito Federal e aos Estados;
- Parcada do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - destinada aos Municípios;
- Parcelas do produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza - IR - e do imposto sobre produtos industrializados - IPI - devidas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE - e ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM previsto na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;
- Parcada do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal; e
- receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos acima mencionados, bem como juros e multas eventualmente incidentes.



A Portaria STN nº 710/2021 estabelece que a fonte 540 registra as transferências do Fundeb com base nos incisos I, II e III do art. 212-A. Portanto, o ITBI não integra essa fonte, e sua frustração não justifica o déficit orçamentário apurado nessa fonte.

Quanto à alegação de perda do convênio do ITR, não foi apresentado o extrato de denúncia, documento necessário para comprovar a argumentação. Conforme o art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1640/2016, os convênios firmados entre a Receita Federal e os municípios têm vigência indeterminada, a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Consulta ao Portal do ENAT-Encontro de Administradores Tributários (<https://www.enat.receita.economia.gov.br/>), confirma a publicação, em 17/08/2017, do extrato do convênio entre a União e o município de São Félix do Araguaia, com vigência indeterminada. Não há registro de denúncia do convênio em 2024 que comprove a alegação da Defesa

Sobre a frustração de receita alegada de R\$ 9,60 milhões (ITR e ITBI), os dados do Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada apresentado na prestação de contas de Governo (Documento nº 594335/2025, fls. 187 a 192) indicam os valores efetivamente frustrados foram:

- ITBI: Frustração de R\$ 681.996,27 (Previsto: R\$ 4.343.685,23 / Arrecadado: R\$ 3.661.688,96);
- ITR (Cota-Parte): Frustração de R\$ 1.439.210,19 (Previsto: R\$ 5.495.889,60 / Arrecadado: R\$ 4.056.679,41);
- **Total da frustração:** R\$ 2.121.206,46 — valor inferior ao informado pela Defesa (R\$ 9,6 milhões).

TÍTULOS	ORÇADA	ARRECADADA	DIFERENÇAS	
			PARA MAIS	PARA MENOS
1000.00.0.0.00.00.01 RECEITAS CORRENTES.	130.503.011,33	138.424.276,88	7.921.265,55	
1100.00.0.0.00.00.01 IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	16.879.213,43	16.543.478,18		335.735,25
1110.00.0.0.00.00.01 IMPOSTOS	15.957.856,52	16.365.446,45	407.589,93	
1112.00.0.0.00.00.01 IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	4.668.177,47	3.994.033,95		674.143,52
1112.50.0.0.00.00.01 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	324.492,24	332.344,99	7.852,75	
1112.50.0.1.00.00.00.01 IPTU - PRINCIPAL	110.344,06	191.576,60	81.232,54	
1112.50.0.2.00.00.00.01 IPTU - MULTAS E JUROS	5.490,98	3.056,77		2.434,21
1112.50.0.3.00.00.00.01 IPTU - DIVIDA ATIVA	153.747,41	95.542,03		58.205,38
1112.50.0.4.00.00.00.01 IPTU - DIVIDA ATIVA MULTAS JUROS	54.909,79	42.169,59		12.740,20
1112.53.0.0.00.00.00.01 ITBI-“INTER VIVOS”	4.343.685,23	3.661.688,96		681.996,27





1711.51.2.1.00.00.00.01	COTA-PARTE DO FPM- COTAS EXTRAORDINARIAS - PRINCIPAL	1.412.235,00	2.212.717,76	800.482,76	
1711.52.0.0.00.00.00.01	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	6.869.862,00	5.070.849,08		1.799.012,92
MENSAL - PRINCIPAL					
91711.52.0.0.00.00.01	(R) DEDUÇÕES DA COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TE	-1.373.972,40	-1.014.169,67		359.802,73
91711.52.0.1.00.00.01	(R) DEDUÇÕES DA COTA-PARTE DO IMP.	-1.373.972,40	-1.014.169,67		359.802,73

Fonte:Sistema Control P/ Processo nº 1849956/2024/Documento nº 594335 /2025, fls. 187 a 192.

Quanto ao Anexo 3 (Documento nº 663524/2025, fls. 116 a 118), apresentado pela Defesa, trata-se de relação simplificada de devedores, com data de referência de 11/03/2025 e exercício de 2025, não servindo como comprovação de receita estimada de ITBI para o exercício de 2024.

Desse modo, não restou comprovado nos autos o acompanhamento bimestral das receitas, em desacordo com o art. 27 da LDO /2024 (Lei nº 1.000/2023), que determina:

Art. 27. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

§ 1º. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo II, do § 1º, do art. 2º, desta Lei, esta será feita de forma proporcional ao montante necessário a preservação do resultado estabelecido.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.





No último ano de mandato, exige-se maior rigor na gestão fiscal, conforme previsto na LRF, sendo insuficiente a alegação de que a série histórica (2020-2023) revela superávit, especialmente porque a análise desse período foi feita considerando todas as fontes, sem o detalhamento exigido por fonte /destinação de recursos.

Diante do exposto, refutam-se os argumentos apresentados pela Defesa, mantendo-se o presente apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

10.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 486.688,88, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 15.252.765,02. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa sustenta que assim que foi identificada a perda do convênio do ITR com a Receita Federal, citado no apontamento anterior, que reduziu abruptamente a arrecadação em aproximadamente R\$ 5,07 milhões a apenas dois meses do fim do exercício, editou o Decreto nº 28/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1495115/>), em 23 de outubro de 2024.

Esclarece que esse decreto instituiu medidas administrativas de contingenciamento e otimização de gastos, em atendimento direto ao disposto no





art. 9º da LRF, que prevê a limitação de empenho e movimentação financeira quando constatada a frustração de receitas.

Assim, alega que não houve inércia, mas, sim, a adoção de ato formal, tempestivo e transparente de contingenciamento, plenamente compatível com a LRF e com as boas práticas de gestão fiscal.

Esclarece que mesmo com as medidas de contenção, o município não conseguiu evitar o déficit primário, em razão de frustrações de receita imprevisíveis e alheias à vontade da Administração, dentre as quais se destacam, mais uma vez:

- › Perda do convênio do ITR com a Receita Federal:
 - Valor arrecadado: R\$ 5.070.849,08
 - Valor potencial estimado: R\$ 10.141.698,16
 - Frustração: R\$ 5.070.849,08
- › Não arrecadação de ITBI já emitidos:
 - Valor previsto: R\$ 4.532.979,93
 - Valor efetivamente arrecadado: R\$ 0,00
 - Frustração: R\$ 4.532.979,93.

Afirma que no total, foram R\$ 9.603.829,01 em receitas não arrecadadas, valor superior ao déficit ajustado, o que demonstra que, não fossem tais eventos extraordinários, a meta da LDO/2024 teria sido cumprida.

Além disso, destaca que do montante total de R\$ 144.335.313,21 em despesas primárias consideradas no cálculo, R\$ 9.760.264,95 foram empenhadas com base em superávit financeiro de 2023, já disponível em caixa em 31/12/2023.

Discorre que essas despesas não dependiam da arrecadação de 2024, embora o MDF as considera para cálculo de Resultado Primário.

Assevera que com esse ajuste, somado à frustração de receitas demonstrada, o município não apenas cumpre a meta prevista, mas alcança superávit primário, conforme quadro a seguir:

Meta de Resultado Primário -	+486.688,88
LDO/2024	





Resultado Primário apurado no Relatório Técnico Preliminar	-15.252.765,02
Ajustes necessários:	
(+) Exclusão de despesas custeadas com superávit financeiro 2023	+9.760.264,95
(+) Frustração de receitas (ITR + ITBI não arrecadados)	
Resultado Primário Ajustado	+8.111.328,94

Diante do exposto, pontua que não permaneceu inerte, tendo editado o Decreto nº 28/2024, em 23/10/2024, com medidas concretas de contingenciamento e otimização de gastos, cumprindo o art. 9º da LRF.

Sustenta que o descumprimento da meta fiscal decorreu de fatores imprevisíveis de frustração de receitas, não de má gestão.

Desse modo, requer o afastamento do apontamento 10 (DA04), reconhecendo-se a atuação diligente da gestora e a adequação do resultado primário após os ajustes devidos.

Subsidiariamente, requer ainda a reclassificação da irregularidade, afastando a natureza gravíssima, em respeito aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material.

Análise da Defesa:

O artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que, ao final de cada bimestre, caso se verifique que a realização da receita pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal previstas, os Poderes e o Ministério Público devem, por ato próprio e nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação





financeira, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Essa medida é essencial para assegurar o equilíbrio fiscal e evitar déficits orçamentários.

No caso do Município de São Félix do Araguaia, foi publicado o Decreto nº 28/2024, de 23 de outubro de 2024, que dispõe sobre medidas administrativas e institui ações de contingenciamento de gastos e otimização de despesas, no âmbito do Poder Executivo Municipal. Entre as medidas, destacam-se limitações para a concessão de licenças, férias com abono pecuniário, aulas excedentes, realização de despesas extras, concessão de diárias civis, salvo exceções específicas, redução dos gastos de consumo, investimentos e serviços. Tais ações visam garantir a sustentabilidade fiscal do município.

Contudo, verificou-se que a publicação desse decreto ocorreu em 31 de outubro de 2024 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • Edição nº 4.604), ou seja, quase ao findar do exercício de 2024, demonstrando que não houve o acompanhamento das receitas após o encerramento de cada bimestre, consoante previsão contida no art. 27 da LDO /2024 (Lei nº 1.000/2023), que determina:

Art. 27. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

§ 1º. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo II, do § 1º, do art. 2º, desta Lei, esta será feita de forma proporcional ao montante necessário a preservação do resultado estabelecido.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.





§ 3º. O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Diante do descumprimento da meta de resultado primário, infere-se que os mecanismos de contingenciamento previstos no decreto não foram eficazes ou que o planejamento fiscal foi inadequado.

É importante salientar, conforme esclarece o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN, ed.14^a, 2025, p.266), que o Resultado Primário é *"obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública"*.

Ainda de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN,ed.14^a, 2025, p.266), serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

Sobre o cálculo do resultado primário, em síntese, a Defesa alega que o descumprimento da meta de resultado fiscal ocorreu porque houve frustração de receita do ITBI e ITR e a execução de despesas primárias custeadas com superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 9.603.829,01.





Quanto à alegação de perda do convênio do ITR, não foi apresentado o extrato de denúncia, documento necessário para comprovar a argumentação. Conforme o art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016, os convênios firmados entre a Receita Federal e os municípios têm vigência indeterminada, a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Consulta ao Portal do ENAT-Encontro de Administradores Tributários (<https://www.enat.receita.economia.gov.br/>), confirma a publicação, em 17/08/2017, do extrato do convênio entre a União e o município de São Félix do Araguaia, com vigência indeterminada. Não há registro de denúncia do convênio em 2024 que comprove a alegação da Defesa

Sobre a frustração de receita alegada de R\$ 9,60 milhões (ITR e ITBI), os dados do Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada apresentado na prestação de contas de Governo (Documento nº 594335/2025, fls. 187 a 192) indicam os valores efetivamente frustrados foram:

- ITBI: Frustração de R\$ 681.996,27 (Previsto: R\$ 4.343.685,23 / Arrecadado: R\$ 3.661.688,96);
- ITR (Cota-Parte): Frustração de R\$ 1.439.210,19 (Previsto: R\$ 5.495.889,60 / Arrecadado: R\$ 4.056.679,41);
- **Total da frustração:** R\$ 2.121.206,46 — valor inferior ao informado pela Defesa (R\$ 9,6 milhões).

Assiste razão a defesa de que as receitas oriundas de superávit financeiro não são adicionadas ao cálculo do superávit primário, pois, mesmo aquelas originalmente primárias à época de sua realização, já impactaram positivamente o resultado primário na época de sua realização. Desse modo, ao saírem do caixa para suportar gastos primários oneram apenas o lado da despesa no cômputo do resultado primário.

Em consulta ao Sistema Aplic, constatou-se o montante de R\$ 9.167.775,97 de despesas primárias executadas com recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior, conforme demonstra-se no quadro abaixo:





EXERC	MUNICÍPIO	GRUPO	FONTE	VALOR (R\$)	DOTAÇÃO	Descrição da Dotação
2024	SAO FELIX DO ARAGUAIA	2	701	6 768 071,49	4.4.90.51	Obras e Instalações
2024	SAO FELIX DO ARAGUAIA	2	701	98 531,42	3.3.90.31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
2024	SAO FELIX DO ARAGUAIA	2	500	396,00	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
2024	SAO FELIX DO ARAGUAIA	2	600	305,72	3.3.90.14	Diárias - Civil
2024	SAO FELIX DO ARAGUAIA	2	701	59 550,00	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente
2024	SAO FELIX DO ARAGUAIA	2	700	1 480 290,35	4.4.90.51	Obras e Instalações
2024	SAO FELIX DO ARAGUAIA	2	600	847,00	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
2024	SAO FELIX DO ARAGUAIA	2	701	114 363,67	3.3.90.30	Material de Consumo
2024	SAO FELIX DO ARAGUAIA	2	701	604 210,00	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
2024	SAO FELIX DO ARAGUAIA	2	500	41 210,32	3.3.90.30	Material de Consumo
Total				9.167.775,97		

Verifica-se que ainda que fosse considerado a despesa primária executadas com recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 9.167.775,97, verifica-se que o município não cumpriria a meta de superávit primário de R\$ 486.688,88 prevista na LDO/2024.

Nesse sentido, é necessário transcrever o trecho consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN, ed.14^a, 2025, p. 289/290) que salienta a necessidade de se evidenciar em nota explicativa o caso de déficit apurado em face da execução de despesas orçamentárias primárias com base em saldos arrecadados em exercícios anteriores:

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais. Destina-se a possibilitar a análise do resultado apurado acima da linha,





confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores. No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de "Saldos de Exercícios Anteriores", esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa.

É imprescindível também, diante desse cenário, ressaltar a importância de um bom planejamento das metas de resultado primário e nominal, o qual deve levar em consideração não apenas as projeções de receita e despesa do exercício, mas também o superávit financeiro de exercício anterior, de modo a refletir com precisão a política fiscal do ente público.

Nesse contexto, conclui-se que houve falha no planejamento e no acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme estabelece o art. 9º da LRF, uma vez que não foi observada a utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores ao planejar a meta e ainda as limitações de empenho, promovidas pelo Poder Executivo em 2024, não atenderam a meta de resultado primário estabelecida para o município de São Félix do Araguaia no Anexo de Metas fiscais da LDO/2024, qual seja, de superávit primário no montante de R\$ 486.688,88.

Ressalta-se que no âmbito desta Corte de Contas, as decisões recentes quanto ao assunto são do Julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso. Nas Contas anuais do Governador de 2023 (Protocolo Control-P nº 1784390/2024) houve o apontamento de descumprimento da meta de resultado primário.

Em sede de defesa a Equipe Técnica argumentou nos seguintes termos (tendo culminado em manutenção da irregularidade pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator em seu voto):

"A memória e metodologia de cálculo devem apresentar as projeções das variáveis de receitas primárias, despesas primárias e do resultado das empresas estatais que levaram à definição da meta de resultado primário do ente. Dessa





forma, verifica-se que apesar de a defesa justificar que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal não comprometeu a política fiscal nominal do Estado, em razão da considerável redução no estoque da dívida, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento".

(Grifou-se)

Também foi expedida uma recomendação quanto a necessidade de adequações na proposição das metas.

Já na análise das contas do Governo do Estado de 2024 (Protocolo Control-P nº 191558-4/2024), a meta de resultado primário foi cumprida. Contudo, o Conselheiro Relator, em seu voto, ao coadunar-se com a análise efetuada pela Equipe Técnica, destacou que, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, os valores realizados foram díspares em relação à meta inicialmente proposta. Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias:

"Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito."(Grifou-se)

Assim, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas propostas.





Dessa forma, considerando a legislação que dispõe sobre metas fiscais e os julgamentos recentes desta Corte de Contas, mantém-se a irregularidade e, ainda, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de São Félix do Araguaia-MT:

Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, bem como o uso do superávit financeiro do exercício anterior. **Prazo de implementação: Até a proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027.**

Resultado da Análise: MANTIDO

11) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) *Ausência de comprovação de que não houve expedição de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias do final de mandato (Art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 11.1 e nº 12.1.

A Defesa sustenta que, após análise detalhada da documentação contábil, financeira e legislativa do exercício de 2024, não foi constatado aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato da gestora, inexistindo qualquer ato normativo que tenha concedido aumento de remuneração, reajuste salarial ou parcela de despesa que se estendesse para o período posterior ao término do mandato.





Destaca que não teve acesso ao Ofício nº 24/2025 (Documento nº 579792/2025), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, solicitando a relação de leis que tenham concedido aumento de remuneração e reajuste salarial aos servidores públicos efetivos e contratados no exercício de 2024, tampouco possuía conhecimento da referida solicitação constante no Relatório Técnico Preliminar, até o momento de sua elaboração, o que reforça a impossibilidade de comprovação por meio de atos normativos, uma vez que nenhum aumento ou reajuste foi implementado.

Informa que não se verifica qualquer ato que configure aumento da despesa com pessoal nos 180 dias que antecederam o encerramento do mandato e que anexou ao final da presente defesa declaração (Anexo 07), afirmando expressamente que não houve aumento de despesa de pessoal nesse período.

Ressalta, portanto, que os apontamentos em questão devem ser afastados com base na declaração anexa (Anexo 07), em consonância com o princípio da razoabilidade, uma vez que inexiste qualquer ato normativo ou prática administrativa que tenha gerado aumento de despesa com pessoal no período referido, ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Desse modo, solicita o acolhimento desta defesa e o consequente afastamento dos apontamentos DA07 e DA08, em observância à legislação aplicável (art. 21, II, III e IV da Lei Complementar nº 101/2000) e aos princípios da legalidade, transparência e razoabilidade na análise da gestão fiscal.

Análise da Defesa:

Registra-se que a análise das irregularidades nº 11.1 e nº 12.1 será realizada de forma conjunta, conforme apresentado na manifestação da Defesa.

Inicialmente, assiste razão à Defesa quanto à alegação de que o Ofício nº 24/2025 (Documento nº 579792/2025), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, foi emitido em 12/03/2025 e recebido pela Prefeitura em 13/03/2025, ou seja, após o término da gestão da responsável. O referido ofício solicitava a relação de leis que concederam aumento de





remuneração ou reajuste salarial aos servidores públicos efetivos e contratados no exercício de 2024.

Para comprovar que não houve expedição de ato que resultasse em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, conforme vedado pelo art. 21, incisos II e IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como a ausência de previsão de parcelas a serem implementadas após o término do mandato, nos termos do art. 21, incisos III e IV, alínea "b", a Defesa apresentou a seguinte declaração (Documento nº 662524/2025, fl. 254):

DECLARAÇÃO

Eu, JANAILZA TAVEIRA LEITE, brasileira, casada, advogada, portadora do CPF nº 049.351.084-28 e Carteira de Identidade nº 53.204.353-4 SSP/SP, residente e domiciliada em São Félix do Araguaia – MT, na qualidade de Ordenadora de Despesa – Gestora da Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA no exercício de 2024, DECLARO, para os devidos fins, que não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do meu mandato, não tendo sido expedido qualquer ato normativo que tenha concedido aumento de remuneração, reajuste salarial ou parcela de despesa a ser implementada em período posterior ao encerramento do mandato.

DECLARO, ainda, que não tive acesso ao Ofício nº 24/2025 (Documento nº 579792/2025), expedido pela 3^a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, que solicitava a relação de leis que concederam aumento na remuneração e reajuste salarial dos servidores públicos efetivos e contratados no exercício de 2024, conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, e que, até o presente momento, não tinha conhecimento de qualquer informação que contrariasse esta declaração.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para fins de comprovação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em especial para fins de afastamento dos apontamentos DA07 e DA08, referentes a suposto aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.





Cuiabá – MT, 11 de Setembro de 2025.


JANAILZA TAVEIRA LEITE
CPF nº 049.351.084-28

Fonte: Sistema Control P/Processo nº 1849956/2024/Documento nº 662524 /2025, fl.254.

Embora a Defesa não tenha apresentado a relação completa das leis aprovadas em 2024, com suas respectivas emendas, não há nos autos evidências que comprovem o descumprimento das vedações da LRF quanto ao aumento de despesa com pessoal no período vedado.

Dessa forma, opina-se pelo acolhimento da declaração da gestora e, por consequência, pela exclusão das irregularidades nº 11.1 e nº 12.1, por ausência de elementos que comprovem infração à legislação vigente.

Resultado da Análise: SANADO

12) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Ausência de comprovação de que não houve expedição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal e que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Registra-se que a manifestação da Defesa foi apresentada de forma conjunta para os achados nº 11.1 e nº 12.1, razão pela qual a





argumentação defensiva referente à presente irregularidade encontra-se integralmente contemplada no achado nº 11.1.

Análise da Defesa:

Registra-se que a análise da presente irregularidade está contemplada no achado nº 11.1, conforme apresentado na manifestação da Defesa.

Observa-se que o Ofício nº 24/2025 (Documento nº 579792/2025), expedido pela 3^a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, solicitando a relação de leis que concederam aumento de remuneração ou reajuste salarial no exercício de 2024 aos servidores públicos efetivos e contratados, foi emitido em 12/03/2025 e recebido em 13/03/2025, ou seja, após o término da gestão da responsável.

Para demonstrar que não houve expedição de ato que implicasse aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, conforme vedado pelo art. 21, incisos II e IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como ausência de previsão de parcelas a serem implementadas após o término do mandato, nos termos do art. 21, incisos III e IV, alínea "b", a Defesa apresentou declaração formal (Documento nº 662524 /2025, fl. 254).

Embora a Defesa não tenha apresentado a relação completa das leis aprovadas em 2024, com suas respectivas ementas, não há nos autos elementos que comprovem infração à LRF quanto ao aumento de despesa com pessoal no período vedado.

Diante disso, opina-se pelo acolhimento da declaração da gestora e, por consequência, pelo afastamento das irregularidades nº 11.1 e nº 12.1, por ausência de comprovação de descumprimento à legislação vigente.

Resultado da Análise: SANADO

13) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos





aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) *Não recolhimento de contribuições patronais, no período de abril a dezembro de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa da Sra. Janailza Taveira Leite (dois mandatos, 2017-2024) reconheceu a inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e suplementares ao RPPS, referente ao período de abril a dezembro de 2024, conforme apontado nos documentos técnicos. No entanto, informou que todos os débitos foram regularizados, seja por meio de pagamento direto, seja por parcelamento formalizado no Acordo nº 00110/2025, firmado já na gestão do Sr. Acácio Alves (a partir de 2025).

A defesa reafirmou o compromisso legal do Município com o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, conforme previsto na Constituição Federal e na Portaria MTP nº 1.467/2022, destacando que os valores dos segurados, por serem verbas vinculadas, foram retidos diretamente da remuneração dos servidores e deveriam ser destinados ao RPPS dentro do prazo legal.

Alegou que a inadimplência decorreu de fatores excepcionais, como a queda de arrecadação, o aumento das despesas obrigatórias e os limites impostos pela legislação fiscal e orçamentária. Apesar dessas dificuldades, a defesa afirmou ter providenciado os comprovantes de pagamento das competências em aberto, incluindo as de outubro e dezembro de 2024, supostamente quitadas no exercício de 2025, bem como o parcelamento das contribuições suplementares, conforme mencionado no demonstrativo consolidado extraído do Sistema CADPREV.

Diante da regularização comprovada, a defesa sustentou que não havia fundamento para responsabilização do gestor e requereu nova análise





técnica, com o reconhecimento da quitação dos débitos e o consequente saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

Embora o responsável pelas Contas de Governo do Município de São Félix do Araguaia - Sra. Janailza Taveira Leite (dois mandatos, 2017-2024) tenha apresentado uma única peça de defesa para tratar das irregularidades relacionadas à inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, a presente análise será conduzida de forma apartada. Cada tema será examinado individualmente, com base nas normativas específicas que regem a matéria, a fim de assegurar maior precisão técnica e aderência aos parâmetros legais aplicáveis.

A ATRICON, em suas diretrizes de boas práticas de fiscalização dos RPPS, recomenda que os Tribunais de Contas considerem como critério de julgamento desfavorável a inadimplência previdenciária, especialmente quando reiterada ou sem justificativa técnica robusta:

Resolução nº 5/2018:

(...)

25 A fiscalização dos RPPS terá como escopo, prioritariamente e no que couber, pontos de controle selecionados as seguir, dentre as quatro principais áreas de atuação de auditoria previdenciária:

25.1 Normas gerais:

a) se há adimplência mensal de contribuições previdenciárias dos servidores, inativos, pensionistas e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

(...)





Quanto às contribuições patronais mensais, foi constatada inadimplência no valor de R\$ 3.478.683,45, referente ao período de abril a dezembro de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

A defesa reconheceu a inadimplência no período apontado, alegando que os débitos foram regularizados por meio de pagamento direto e parcelamento formalizado no exercício seguinte. Justificou a inadimplência com base em fatores excepcionais, como queda de arrecadação e aumento das despesas obrigatórias.

Reafirmou o compromisso legal do Município com o repasse das contribuições e afirmou ter providenciado os comprovantes de pagamento das competências em aberto, incluindo outubro e dezembro de 2024, além do parcelamento das contribuições suplementares. Requeru nova análise técnica e o saneamento da irregularidade.

Por tratar-se de despesa vinculada, as obrigações patronais devem ser empenhadas e pagas mensalmente, conforme a folha de pagamento, sendo considerada uma despesa obrigatória de caráter continuado.

Vale frisar que o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias é obrigação constitucional e legal inafastável, essencial à sustentabilidade atuarial e financeira do RPPS. As contribuições patronais representam o compromisso do ente federativo com a manutenção do equilíbrio do regime, conforme os artigos 40 e 195 da CF/88:

(...)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.





(Redação dada pela EC n. 103/2019)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(Redação dada pela EC n. 20/1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(Incluída pela EC n. 20/1998)

(...)

A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu artigo 7º, estabelece que o ente federativo deve realizar o repasse mensal e integral das contribuições previdenciárias, inclusive suplementares, sob pena de perda do CRP e responsabilização dos gestores:

(...)

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

(...)

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento; e

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea "b", de





índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e

II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.

(...)

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

(...)

A Lei nº 9.717/1998, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), determina em seu art. 1º, **inciso VII** que os RPPS devem observar o **registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente federativo**:

(...)

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VII - registro contábil individualizado das contribuições de





cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

(...)

A individualização contábil prevista na Lei nº 9.717/1998 **exige que as contribuições do ente e dos servidores sejam realizadas e registradas separadamente**. O recolhimento conjunto compromete a transparência e contraria a norma, sendo passível de correção. A boa prática recomenda guias distintas e controle segregado para garantir conformidade e facilitar a fiscalização.

O conceito de equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da Constituição Federal, refere-se à adequação entre as receitas arrecadadas e as despesas previdenciárias projetadas, de modo que o regime previdenciário possa honrar todos os benefícios prometidos, conforme os prazos e condições estabelecidos. Essa equação exige a adoção de um regime financeiro compatível com os compromissos futuros, garantindo a sustentabilidade do sistema. Além disso, esse equilíbrio está intrinsecamente ligado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois se espera que os recursos públicos — majoritariamente oriundos da arrecadação tributária — sejam geridos com o melhor retorno possível em termos de proteção previdenciária.

A defesa alega que houve em 2025, no Governo do Sr. Acácio Alves, contratação de parcelamento das contribuições patronais após sucessivos atrasos nos pagamentos mensais, ocorridos entre abril e dezembro de 2024. Essa situação revela fragilidade no planejamento orçamentário e financeiro do Governo da Sra. Janailza Taveira Leite, comprometendo a credibilidade do ente e evidenciando sua incapacidade administrativa de garantir o cumprimento dos compromissos previdenciários. Ressalta-se, ainda, que o Acordo de Parcelamento nº 110/2025 ocorreu já no Governo do Sr. Acácio Alves, portanto a assunção dos compromissos só foi assumido no atual governo. Portanto, as competências de abril a dezembro não foram regularizadas, de fato, no Governo da Sra. Janailza Taveira Leite.

Assim, Embora a defesa tenha reconhecido a inadimplência e alegado regularização posterior, o parcelamento realizado em 2025 não





descaracteriza a inadimplência ocorrida em 2024, tampouco exime a responsabilidade da gestora à época, especialmente diante da ausência de comprovação de medidas efetivas para mitigar o impacto da inadimplência sobre o RPPS.

Nos termos da **Portaria MTP nº 1.467/2022**, o ente federativo deve garantir o repasse integral e tempestivo das contribuições patronais e suplementares, sendo vedado o uso desses recursos para outras finalidades.

A **Súmula nº 1 do TCE-MT** estabelece que os encargos financeiros decorrentes de recolhimentos e repasses intempestivos devem ser resarcidos pelo agente que lhes deram causa. Portanto, além da responsabilidade pela irregularidade grave **de inadimplemento previdenciário** a ex-gestora, Sra. Janailza Taveira Leite, poderá ser responsabilizada pelo ressarcimento do ônus decorrente da despesa ilegitima.

Dessa forma, **a defesa não se mostra suficiente para sanar a irregularidade**, que permanece configurada. Recomenda-se a **manutenção da irregularidade**, com encaminhamento para apuração de responsabilidade, conforme previsto na **Resolução Normativa nº 03/2025 do TCE-MT**.

Resultado da Análise: MANTIDO

14) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

14.1) Inadimplência de contribuições previdenciárias retidas e não repassadas dos servidores, no valor de R\$ 676.037,43, correspondente às competências de junho, julho, outubro, novembro, dezembro e ao décimo terceiro salário de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A defesa da Sra. Janailza Taveira Leite (dois mandatos, 2017-2024) reconheceu a inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e suplementares ao RPPS, referente ao período de abril a dezembro de 2024, conforme apontado nos documentos técnicos. No entanto, informou que todos os débitos foram regularizados, por meio de pagamento direto.

A defesa reafirmou o compromisso legal do Município com o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, conforme previsto na Constituição Federal e na Portaria MTP nº 1.467/2022, destacando que os valores dos segurados, por serem verbas vinculadas, foram retidos diretamente da remuneração dos servidores e deveriam ser destinados ao RPPS dentro do prazo legal.

Alegou que a inadimplência decorreu de fatores excepcionais, como a queda de arrecadação, o aumento das despesas obrigatórias e os limites impostos pela legislação fiscal e orçamentária.

Apesar dessas dificuldades, a defesa afirmou ter providenciado os comprovantes de pagamento das competências em aberto, bem como comprovantes de pagamento anexados à defesa:

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT	Competência	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Data de Pa- gamento	Saldo Deve- dor R\$
SEGURADO	jun/24	206.598,81	1.787,78 132.960,72 70.062,53	09/09/2024 17/09/2024 18/09/2024	0,00
SEGURADO	Jul/24	209.023,28	135.052,84 72.183,16 1.787,78	17/09/2024 18/09/2024 09/09/2024	0,00
SEGURADO	Ago/24	204.997,94	203.210,16 1.787,78	31/10/2024 30/09/2024	0,00
SEGURADO	Sep/24	205.340,52	205.340,52	12/11/2024	0,00
SEGURADO	Out/24	203.652,54	203.652,54	28/03/2025	0,00
SEGURADO	Nov/24	203.048,11	203.048,11	28/03/2025	0,00
SEGURADO	Dez/24	204.528,46	204.528,46	28/03/2025	0,00
TOTAL		R\$ 1.437.189,66	R\$ 1.437.189,66		

Após a demonstração, a defesa sustentou que não havia fundamento para responsabilização do gestor e requereu nova análise técnica, com o reconhecimento da quitação dos débitos e o consequente saneamento da irregularidade.





Análise da Defesa:

Embora o responsável pelas Contas de Governo do Município de São Félix do Araguaia - Sra. Janailza Taveira Leite (dois mandatos, 2017-2024) tenha apresentado uma única peça de defesa para tratar das irregularidades relacionadas à inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, a presente análise será conduzida de forma apartada. Cada tema será examinado individualmente, com base nas normativas específicas que regem a matéria, a fim de assegurar maior precisão técnica e aderência aos parâmetros legais aplicáveis.

A ATRICON, em suas diretrizes de boas práticas de fiscalização dos RPPS, recomenda que os Tribunais de Contas considerem como **critério de julgamento desfavorável a inadimplência previdenciária**, especialmente quando reiterada ou sem justificativa técnica robusta:

Resolução nº 5/2018:

(...)

25 A fiscalização dos RPPS terá como escopo, prioritariamente e no que couber, pontos de controle selecionados as seguir, dentre as quatro principais áreas de atuação de auditoria previdenciária:

25.1 Normas gerais:

a) se há adimplência mensal de contribuições previdenciárias dos servidores, inativos, pensionistas e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);
(...)

A irregularidade em análise refere-se à inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Félix do Araguaia-MT, durante o exercício de 2024. Conforme apontado no relatório técnico preliminar e confirmado pela Declaração de Veracidade enviada via Sistema APLIC, o montante não





repassado R\$ 676.037,43, correspondente às competências de junho, julho, outubro, novembro, dezembro e ao décimo terceiro salário de 2024 das contribuições retidas dos segurados. A ausência de repasse tempestivo dessas obrigações previdenciárias configura infração gravíssima à legislação constitucional, infraconstitucional e normativa específica que rege os RPPS.

Em sua manifestação, a defesa reconheceu a inadimplência, alegando que os valores foram integralmente quitados, ainda que parte tenha sido paga apenas em 2025. Justifica a mora com base em dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, como queda de arrecadação e aumento de despesas obrigatórias. Alega ainda que os valores dos segurados foram retidos e posteriormente repassados. Por fim, requer o saneamento da irregularidade com base na quitação dos débitos e na ausência de dolo ou má-fé.

O artigo 168-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), incluído pela Lei nº 9.983/2000, tipifica como crime a conduta de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, o que reforça o caráter penal e não apenas administrativo da infração:

(...)

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

(...)

A alegação de dificuldade financeira não exime o gestor da obrigação de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao RPPS. Trata-se de valores retidos da remuneração dos servidores, que não pertencem ao ente público, mas sim ao regime previdenciário. A





retenção sem repasse configura desvio de finalidade e quebra de confiança institucional, comprometendo a solvência do RPPS e os direitos previdenciários dos segurados. A gestão fiscal responsável exige que o gestor priorize obrigações legais vinculadas, especialmente aquelas que envolvem recursos de terceiros. Dificuldade financeira não pode ser utilizada como escudo para justificar conduta que, além de irregular, pode configurar ilícito grave, com repercussões administrativas, civis e penais.

Os documentos de Defesa (Docs. Digitais: Defesa nº 662524_2025), não estão subsiados por documentos como: guias de recolhimentos ou documentos que comprovam que os valores retidos dos servidores foram adequadamente repassados. A ausência de documentação comprobatória impede a validação da regularização alegada.

Nos termos da **Constituição Federal (art. 195, II)** e da **Portaria MTP nº 1.467/2022**, especialmente os **arts. 7º e 8º**, o ente federativo deve garantir o **repasse integral e tempestivo das contribuições dos segurados ao RPPS**, considerando que se trata de **verba vinculada**, retida diretamente da remuneração dos servidores. O descumprimento dessa obrigação, ainda que seguido de parcelamento ou pagamento posterior, **não descaracteriza a irregularidade**, tampouco exime a responsabilidade da gestora à época.

Portanto, diante da gravidade da infração, da clareza das normas aplicáveis e da jurisprudência consolidada, **mantém-se a irregularidade**, recomendando-se o julgamento desfavorável das contas de governo do exercício de 2024 quanto ao item em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

15) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

15.1) *Foi constatado atrasos significativos em pagamentos de parcelas dos seguintes Termos de Parcelamentos: Acordo nº 439/2013 (competências de mai-jul/2024); Acordo nº 725/2017 (competências de junho e agosto de 2024); Acordo n°*





726/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 775/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 776/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconheceu que houve atrasos no pagamento de parcelas relativas aos acordos de parcelamento de débitos previdenciários firmados em exercícios anteriores, envolvendo contribuições patronais normais e suplementares. Alegou que tais atrasos decorreram de dificuldades financeiras e estruturais enfrentadas pelo ente municipal, especialmente em razão da limitação orçamentária típica de municípios de pequeno porte e do aumento da demanda por serviços públicos essenciais.

Destacou que os parcelamentos foram assumidos com o objetivo de sanear passivos históricos do RPPS, herdados de gestões anteriores, o que exigiu esforço fiscal significativo em um cenário adverso. A defesa alegou que, diante da crise financeira enfrentada, sem indícios de dolo ou má-fé, seria admissível certa flexibilização temporária no cumprimento das obrigações, conforme entendimento da jurisprudência administrativa.

A defesa reafirmou o compromisso em adotar medidas de ajuste fiscal e reestruturação orçamentária com vistas à regularização dos pagamentos e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Análise da Defesa:

A defesa apresentada reconhece expressamente os atrasos nos pagamentos das parcelas dos acordos de parcelamento previdenciário, o que já configura admissão da irregularidade apontada. A justificativa central repousa na alegação de dificuldades financeiras e estruturais enfrentadas pelo Município, atribuídas à limitação orçamentária e ao aumento da demanda por serviços públicos essenciais. Contudo, a defesa não apresenta documentos que





comprovem a alegada crise fiscal, tampouco evidencia medidas concretas de ajuste ou reestruturação orçamentária que tenham sido efetivamente implementadas para evitar ou corrigir os atrasos.

A inadimplência reiterada em diversos acordos, inclusive em parcelamentos ainda vigentes, gerou despesas ilegítimas com juros, multas e atualização monetária, em afronta aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, aos arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal. O caso do Acordo nº 815/2019 é particularmente grave, pois sua última parcela venceu em outubro de 2023 e permanece sem pagamento, gerando prejuízo direto ao RPPS no valor de R\$ 6.664,52, conforme demonstrado no relatório técnico.

A jurisprudência administrativa mencionada pela defesa, que admite flexibilização temporária em casos excepcionais, não se aplica automaticamente, sobretudo quando não há comprovação documental da crise e quando o inadimplemento resulta em dano ao erário. A ausência de dolo ou má-fé não exime o gestor da responsabilidade objetiva pela gestão fiscal, especialmente quando há impacto direto na sustentabilidade do regime previdenciário.

Diante da materialidade e relevância da irregularidade, bem como da insuficiência da defesa para afastá-la, recomenda-se sua **manutenção**, com determinação ao gestor para **apuração de responsabilidade pelos atrasos, atualização dos valores devidos e ressarcimento ao RPPS**. No caso específico do Acordo nº 815/2019, recomenda-se a **instauração de Tomada de Contas Especial**, conforme previsto na Resolução Normativa nº 03/2025 do TCE-MT, visando à responsabilização e à reparação do dano ao erário.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).





16.1) A legislação vigente no Município de São Félix do Araguaia, estabelecida pela Lei nº 989/2022, fixa a alíquota de contribuição previdenciária suplementar em 5,80%. No entanto, esse percentual está abaixo do recomendado pela Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, que propõe uma alíquota de 10,35% para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa contestou o apontamento quanto à inobservância das alíquotas de contribuição previdenciária suplementar, alegando que houve, sim, a aprovação e publicação de norma legal que adequou as alíquotas conforme os parâmetros definidos na Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023. Informou que essa adequação foi formalizada por meio da **Lei Municipal nº 1.042/2024**, de 13 de dezembro de 2024, publicada em 17 de dezembro de 2024 no Jornal Oficial da AMM-MT, e disponibilizada no Portal da Transparência do RPPS.

Segundo a defesa, a referida lei alterou o inciso IV do art. 43 da Lei Municipal nº 468/2004, estabelecendo as contribuições mensais do Município em 24,35% sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, sendo 14,00% a título de custo normal (incluindo a taxa de administração de 3,60%) e 10,35% a título de custo suplementar, escalonado conforme plano de amortização do déficit atuarial.

Com base nisso, a defesa sustentou que as alíquotas aprovadas refletiram integralmente as propostas constantes na Avaliação Atuarial de 2024, atendendo ao disposto no art. 48 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019. Assim, concluiu que não subsistia a irregularidade apontada, uma vez que a adequação legal foi efetivamente realizada em conformidade com a legislação vigente e com os parâmetros técnicos atuariais.





Análise da Defesa:

A irregularidade apontada refere-se à divergência entre a alíquota suplementar prevista na legislação municipal vigente (Lei nº 989/2022, que fixava 5,80%) e aquela recomendada pela Avaliação Atuarial de 2024 (10,35%), necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em sua defesa, o gestor alegou que a adequação legal foi realizada por meio da **Lei Municipal nº 1.042/2024, de 13/12/2024 (fls. 256-257/292 dos Docs.Digitais - Defesa nº 662524/2025)**, publicada em 17/12/2024 no Jornal Oficial da AMM-MT, a qual alterou o inciso IV do art. 43 da Lei nº 468/2004. A nova redação estabeleceu a alíquota total de 24,35% sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, sendo 14,00% para o custo normal (incluindo taxa de administração de 3,60%) e 10,35% para o custo suplementar, conforme escalonamento anual previsto no Anexo I da própria lei.

A publicação oficial da norma foi devidamente localizada e confirmada, o que comprova a efetiva formalização legislativa das alíquotas em conformidade com os parâmetros atuariais. A lei também homologa expressamente o relatório técnico da reavaliação atuarial realizado em junho de 2024, atendendo ao disposto no art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e ao art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante disso, a defesa se mostra satisfatória, com comprovação documental suficiente para **sanar a irregularidade** inicialmente apontada. Recomenda-se, portanto, o reconhecimento da regularização da situação, sem prejuízo de monitoramento futuro quanto à efetiva aplicação das alíquotas previstas.

Ressalta-se, contudo, que os responsáveis municipais devem assegurar a ampla transparência dos atos administrativos, disponibilizando integralmente os documentos legais no **Portal da Transparência do Município**, com acesso facilitado à população e aos órgãos de controle. Além disso, é imprescindível o envio tempestivo dos documentos exigidos via **Sistema APLIC** ao TCE-MT, conforme determina a legislação vigente, sob pena de comprometer a confiabilidade das informações e a efetividade da fiscalização.





Resultado da Análise: SANADO

17) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

17.1) *Ausência da elaboração e do envio, por parte do ente federativo, do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, incluindo a análise dos impactos nos limites de gastos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa alegou que o **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio** foi devidamente elaborado e disponibilizado no **Portal da Transparência do Município**, em atendimento aos princípios da publicidade e da responsabilidade fiscal previstos na legislação vigente. Informou ainda que o documento foi anexado à própria resposta apresentada ao Tribunal, com o objetivo de sanar dúvidas quanto à sua existência e ao cumprimento das obrigações legais e técnicas.

Reforçou o compromisso da Administração Municipal com a transparência fiscal, a sustentabilidade do RPPS e a observância das diretrizes da Secretaria de Previdência, solicitando, diante disso, a **revisão do apontamento**, sob o argumento de que a exigência foi atendida e o documento está acessível ao público e aos órgãos de controle.

Análise da Defesa:

Foi identificada a **ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio** por parte do Município de São Félix do Araguaia-MT. Esse documento é obrigatório e deve conter a análise da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio do RPPS, incluindo os impactos nos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. A omissão foi constatada tanto no **Sistema APLIC** quanto no **Portal da Transparência do Município**.





A elaboração e envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é essencial para garantir que o plano atuarial proposto seja compatível com a capacidade financeira do ente federativo. Conforme os **arts. 53 e 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022**, esse demonstrativo deve evidenciar que o plano é exequível dentro dos limites legais da LRF, evitando compromissos que possam gerar desequilíbrio fiscal ou descumprimento de metas de responsabilidade fiscal. A ausência desse documento compromete a análise técnica da sustentabilidade do RPPS e fragiliza a transparência da gestão previdenciária:

(...)

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

- I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;
- II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;
- III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;
- IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e
- V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

(...)





Portanto, o art. 53 não apenas reforça o princípio do equilíbrio atuarial, mas também integra o plano de custeio ao sistema de responsabilidade fiscal, exigindo que sua execução esteja alinhada com os limites da LRF e com a capacidade real do ente federativo de honrar seus compromissos previdenciários.

O demonstrativo de viabilidade do plano de custeio é um instrumento técnico e legal obrigatório, previsto no art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que visa assegurar que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial seja executável dentro dos limites fiscais do ente federativo, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.





(...)

A ausência do documento inviabiliza a análise da viabilidade fiscal do plano, configurando descumprimento do art. 53 e do art. 1º, §1º da LRF, que exige planejamento compatível com a realidade fiscal do ente:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

A indisponibilidade do documento no Sistema APLIC e no Portal da Transparência compromete sua validade como instrumento de controle externo. A Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, em seu art. 145, exige que os documentos estejam disponíveis nos sistemas oficiais para análise técnica:

(...)

Art. 145 Os administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos deverão apresentar suas prestações de contas ao Tribunal.

Parágrafo único. Prestação de Contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e





pelos atos de gestão das unidades jurisdicionadas apresentam e divulgam ao Tribunal informações e análises dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle externo previsto nas Constituições Federal e Estadual.

(...)

Quanto a responsabilidade pelas informações constantes no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio o art.3º, §3º da Instrução Normativa nº 10/2018, de 21 de dezembro de 2018, determina o seguinte:

(...)

Art. 3º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio apresentará as seguintes informações:

(...)

§ 3º **A responsabilidade pelas informações** a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio **relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.**

(...)

A defesa alegou que o Demonstrativo de Viabilidade foi devidamente elaborado, está disponível no Portal da Transparência do Município e foi anexado à resposta enviada ao Tribunal. Reforçou o compromisso da gestão com a transparência fiscal e com o cumprimento das obrigações legais e técnicas, solicitando a revisão do apontamento. Embora a defesa tenha afirmado que o documento foi elaborado e disponibilizado, a análise técnica constatou que o **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (fls.258-265/292 dos Docs. Digitais - Defesa nº 662524/2025) não está assinado por autoridade competente**, o que compromete sua validade formal. A assinatura é requisito





essencial para garantir a autenticidade, a responsabilidade técnica e a vinculação institucional do conteúdo apresentado.

Esse demonstrativo deve conter a análise da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio do RPPS, considerando os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela **Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF)**. Para que tenha validade técnica e institucional, o documento deve estar **devidamente assinado** por:

- O **atuário responsável** pela avaliação atuarial;
- O **responsável contábil** do ente federativo;
- O **gestor do RPPS**.

Essas assinaturas são exigidas para garantir a autenticidade, a responsabilidade técnica e a vinculação institucional do conteúdo, conforme estrutura prevista no **Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022**.

Além disso, o documento deve ser enviado **tempestivamente** via **Sistema APLIC** ao TCE-MT e disponibilizado de forma clara e acessível no **Portal da Transparência do Município**, garantindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.

Diante da ausência de assinatura no documento apresentado, recomenda-se a **manutenção da irregularidade**, com orientação para que o Município elabore o **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio** de forma **anual**, conforme exigido pelo **§1º do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467 /2022**.

Resultado da Análise: MANTIDO

18) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).





18.1) A *Lei Orçamentária Anual* referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra divulgada no site oficial, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 *Lei Complementar nº 101/2000*. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 18.1, nº 18.2 e nº 21.1.

Inicialmente a Defesa aduz que as constatações dessas irregularidades decorrem de fatos ocorridos após a troca de gestão municipal.

Destaca que, com a assunção da nova administração em 2025, o site institucional foi integralmente reformulado, com substituição do portal anterior por uma nova plataforma digital.

Sustenta que tal medida comprometeu o acesso e a manutenção dos conteúdos anteriormente publicados, inclusive os relacionados às peças orçamentárias e à Carta de Serviços.

Ressalta que, embora não se pretenda transferir responsabilidades, é necessário reconhecer que não detinha mais domínio técnico ou administrativo sobre o ambiente digital do município no momento em que se constatou a ausência das referidas publicações.

Assim, assevera que eventuais falhas de continuidade informacional no novo portal oficial não podem ser imputadas à gestora das contas do exercício de 2024, devendo ser analisadas sob a ótica da transição administrativa e da gestão documental pela nova administração.

Assim sendo, roga pelo afastamento dos presentes apontamentos.





Análise da Defesa:

Registra-se que a análise dos achados nº 18.1, nº 18.2 e nº 21.1 será realizada de forma conjunta, conforme apresentado na manifestação da Defesa.

A Defesa alegou que o site institucional foi integralmente reformulado, com substituição da plataforma anterior por uma nova estrutura digital. No entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios que evidenciem essa reformulação, tampouco foi informado o link anterior onde poderiam ser consultadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) referentes ao exercício de 2024, e a Carta de Serviços ao Usuário atualizada.

Dessa forma, não foram juntadas provas capazes de afastar as irregularidades apontadas, em descumprimento ao disposto no art. 107-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021), que estabelece:

Art. 107-B O responsável, no momento da apresentação da defesa, e o interessado, durante a instrução e após o deferimento de seu ingresso no processo, juntarão as provas documentais e, desde logo, deverão requerer e indicar as demais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, conforme as regras dispostas no § 1º do art. 107 deste Regimento e nos artigos 35 e 41 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) (Grifou-se)

Adicionalmente, conforme consta no Tópico 13.1 - Transparência Pública do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 645203/2025, fls. 227 a 229), a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia apresentou nível crítico de transparência (classificação: básico) no exercício de 2024, em descumprimento à Lei nº 12.527/2011, comprometendo o amplo acesso da sociedade às informações públicas.





Diante da ausência de comprovação das alegações apresentadas pela Defesa, mantêm-se os apontamentos das irregularidades nº 18.1, nº 18.2 e nº 21.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

18.2) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra divulgada no site oficial, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Destaca-se que a manifestação da Defesa foi apresentada de forma conjunta para as irregularidades nº 18.1, nº 18.2 e nº 21.1, razão pela qual a argumentação defensiva referente à presente irregularidade encontra-se integralmente contemplada no achado nº 19.1.

Análise da Defesa:

Registra-se que a manifestação da Defesa foi apresentada de forma conjunta para os achados nº 18.1, nº 18.2 e nº 21.1, razão pela qual a análise da presente irregularidade encontra-se contemplada no achado nº 18.1.

A Defesa alegou que o site institucional foi integralmente reformulado, com substituição da plataforma anterior por uma nova estrutura digital. No entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios que evidenciem essa reformulação, tampouco foi informado o link anterior onde poderiam ser consultadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) referentes ao exercício de 2024, e a Carta de Serviços ao Usuário atualizada.





Diante da ausência de comprovação das alegações apresentadas pela Defesa, mantêm-se os apontamentos das irregularidades nº 18.1, nº 18.2 e nº 21.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

19) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

19.1) *Ausência de divulgação das demonstrações contábeis isoladas e consolidadas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 19.1 e nº 20.1.

A Defesa sustenta que a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia no Portal da Transparência do município (apontamento 19.1), e na imprensa oficial (apontamento 20.1) são exigidas para fins de cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, bem como das obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei nº 4.320/64.

Alega que não obstante a pertinência da exigência, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram devidamente elaboradas e entregues pela gestão ora analisada, e encaminhadas à nova administração para providências formais de divulgação.

Aduz que os Ofícios nº 059/2025 (ANEXO 01) e nº 063/2025 (ANEXO 02), datados respectivamente de 24 de março de 2025 e 15 de abril de 2025, comprovam que a equipe técnica da gestão anterior:





- › Finalizou a elaboração das demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas;
- › Encaminhou os documentos à nova gestão;
- › Solicitou expressamente a publicação dos materiais no Diário Oficial da AMM /MT e no Portal da Transparência Municipal;
- › Reforçou os prazos e alertou quanto à necessidade de cumprimento das obrigações legais.

Reafirma que tais documentos comprovam que a gestora das contas de 2024 não se omitiu, tendo cumprido integralmente sua obrigação legal de prestação de contas e de orientação para continuidade da transparência pública.

Assevera que a responsabilidade pela publicação das informações exigidas recai sobre o gestor em exercício no momento da obrigação, conforme interpretado à luz da legislação e da jurisprudência, citando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe que:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Esclarece que esse dispositivo reforça que a obrigação de prestar contas inclui a continuidade do dever administrativo, inclusive após a troca de gestão.

Pontua que a Súmula 230 do TCU estabelece que:

"É o responsável atual pela guarda dos documentos comprobatórios da despesa que deve apresentá-los ao Tribunal, quando não mais encontrados no órgão ou entidade que efetuou a despesa."





Relata que o gestor que detém a guarda dos documentos públicos no momento da fiscalização ou da obrigação formal (como publicação) é quem deve assegurar a visibilidade e integridade dessas informações.

Registra ainda que, a partir de 1º de janeiro de 2025, a não mais detinha qualquer acesso administrativo ou operacional ao Portal da Transparência do município nem ao sistema de publicação no Diário Oficial da AMM/MT, de modo que a efetivação das publicações dependia exclusivamente de providências da nova gestão municipal.

Em razão disso, formalizou os pedidos necessários por meio dos Ofícios nº 059/2025 e nº 063/2025, requerendo a adoção imediata das medidas de publicidade. Contudo, não houve qualquer confirmação de cumprimento nem retorno por parte da atual administração, configurando-se omissão posterior e estranha à responsabilidade da gestora das contas de 2024.

Diante do exposto, alega que resta evidente que a gestora das contas de 2024 cumpriu integralmente com suas obrigações legais e formais e que houve entrega dos documentos exigidos à nova gestão.

Aduz que a omissão nas publicações referidas decorre de fato posterior e exclusivo à atual gestão municipal (2025-2028), e o fundamento legal e jurisprudencial atribui à nova gestão a responsabilidade pela publicidade formal dos atos e documentos recebidos.

Dessa forma, requer o afastamento dos apontamentos 19.1 e 20.1, com base na inexistência de conduta omissiva ou comissiva imputável à gestora das contas de 2024, na boa-fé administrativa e no respeito aos princípios da razoabilidade e da responsabilidade individual.

Análise da Defesa:

A análise das irregularidades nº 19.1 e nº 20.1 será realizada de forma conjunta, conforme apresentado na defesa.

A defesa anexou o Ofício nº 059/2025 e seus respectivos anexos (Documento Digital nº 662524/2025, fls. 50 a 111), emitido pela empresa





contratada Gestão MT Assessoria LTDA, endereçado ao atual Prefeito de São Félix do Araguaia e aos Secretários Municipais de Planejamento e Administração e de Finanças. O documento trata, entre outros pontos, das providências para publicação e divulgação do Balanço Individual de Gestão da Prefeitura Municipal, bem como do início dos trabalhos relativos ao Balanço Consolidado de Governo.

Também foi apresentado o Ofício nº 063/2025 (Documento Digital nº 662524/2025, fls. 113 a 114), expedido pela mesma empresa e direcionado às mesmas autoridades, abordando a necessidade de publicação do Balanço Consolidado de Governo nos canais oficiais, do envio do parecer técnico do Controle Interno, do protocolo do ofício de entrega à Câmara Municipal e das notas explicativas assinadas para envio da Carga de Governo ao sistema Aplic /TCE-MT, cujo prazo final é 16 de abril de 2025.

Observa-se que os documentos foram emitidos em 2025, no âmbito da execução contratual entre a Prefeitura e a empresa Gestão MT Assessoria LTDA (Contrato nº 016/2019), sem assinatura da responsável pelas contas de 2024.

Embora tais documentos não comprovem ações diretas da responsável pelas contas de 2024, considera-se plausível a justificativa apresentada na defesa quanto à impossibilidade de realizar a publicação e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, uma vez que não está mais à frente da gestão.

Nos termos do art. 11 da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016, a prestação de contas do exercício deve ser apresentada pelo gestor sucessor.

Assim, a omissão quanto à divulgação e publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas é de responsabilidade do atual gestor, Sr. Acácio Alves.

Diante do exposto, opina-se pelo saneamento da presente irregularidade, porém, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de São Félix do Araguaia-MT:





Publique, em meios oficiais, as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 e promova sua divulgação no Portal da Transparência do Município, em observância aos princípios da publicidade e da transparência. **Prazo de implementação: Imediato.**

Resultado da Análise: SANADO

20) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

20.1) *As Demonstrações Contábeis Consolidadas não foram publicadas na imprensa oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 19.1 e nº 20.1.

Dessa forma, a manifestação de defesa da presente irregularidade encontra-se contemplado no achado nº 19.1.

Análise da Defesa:

A análise da manifestação de defesa referente a esta irregularidade encontra-se detalhada no achado nº 19.1.

Considerando os argumentos apresentados, opina-se pelo saneamento da presente irregularidade. Contudo, recomenda-se ao Conselheiro Relator a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de São Félix do Araguaia-MT, nos seguintes termos:

Publique, em meios oficiais, as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 e promova sua divulgação no Portal da Transparência do Município, em observância aos





princípios da publicidade e da transparência. **Prazo de implementação: Imediato.**

Resultado da Análise: SANADO

21) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

21.1) *Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade , conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Ressalta-se que a manifestação da Defesa foi apresentada de forma conjunta para os achados nº 18.1, nº 18.2 e nº 21.1, razão pela qual a argumentação defensiva referente à presente irregularidade encontra-se integralmente contemplada no achado nº 18.1.

Análise da Defesa:

Salienta-se que a manifestação da Defesa foi apresentada de forma conjunta para os achados nº 18.1, nº 18.2 e nº 21.1, razão pela qual a análise da presente irregularidade encontra-se contemplada no achado nº 18.1.

A Defesa alegou que o site institucional foi integralmente reformulado, com substituição da plataforma anterior por uma nova estrutura digital. No entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios que evidenciem essa reformulação, tampouco foi informado o link anterior onde poderiam ser consultadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) referentes ao exercício de 2024, e a Carta de Serviços ao Usuário atualizada.





Diante da ausência de comprovação das alegações apresentadas pela Defesa, mantêm-se os apontamentos das irregularidades nº 18.1, nº 18.2 e nº 21.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

22) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

22.1) *Ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 22.1, 24.1 e 25.1.

A Defesa esclarece que o Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, implementou ações concretas e contínuas em cumprimento à Lei nº 14.164/2021, ao art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 e à Decisão Normativa nº 10/2024 deste Egrégio Tribunal de Contas.

Aduz que o Projeto “Educação em Direitos e Enfrentamento à Violência contra a Mulher” (Anexo 05), realizado na Escola Municipal de Educação Básica do Campo de Pontinópolis, foi desenvolvido com a finalidade de conscientizar estudantes, professores, famílias e a comunidade escolar em geral acerca da necessidade de prevenir, identificar e combater a violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas, em conformidade com os preceitos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).





Assevera que o projeto incluiu metodologias educacionais interdisciplinares, palestras, debates em sala de aula e atividades culturais como música, teatro e poesias, de forma a envolver ativamente os alunos no processo de reflexão e multiplicação de informações.

Destaca que, no mês de março – alusivo ao Mês da Mulher – foi realizada palestra com a participação da Dra. Alessandra, advogada atuante no Estado do Pará, que ministrou conteúdo sobre a violência contra a mulher, explicando como ela se inicia, em quais contextos pode ocorrer, quais cuidados devem ser observados e quais providências devem ser tomadas pelas vítimas e pela sociedade.

Pontua que a atividade ocorreu dentro do calendário escolar, caracterizando-se como cumprimento da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista no art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

A Defesa anexou alguns registros fotográficos em sua manifestação.

Relata que o projeto foi executado durante os exercícios de 2023 e 2024, conforme registros fotográficos e materiais comprobatórios ora anexados, demonstrando que não houve ineficiência no planejamento ou execução, mas sim a efetiva realização de ações pedagógicas e preventivas.

Esclarece que a inclusão de conteúdos sobre prevenção da violência contra a mulher, crianças e adolescentes se deu de forma transversal ao currículo escolar, por meio de abordagens interdisciplinares e de atividades complementares, em atendimento ao art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Diante disso, entende que resta evidenciado que os apontamentos de ausência de comprovação não encontram respaldo fático, uma vez que a realização das ações está comprovada por documentos, registros e relatórios anexados, demonstrando o cumprimento da legislação aplicável.

Assim, considerando que as ações foram devidamente executadas, que há comprovação documental e que os objetivos legais foram integralmente





atendidos, requer o saneamento dos apontamentos nº 22.1, nº 24.1 e nº 25.1, com o consequente afastamento das irregularidades inicialmente apontadas.

Análise da Defesa:

A análise da manifestação de defesa referente aos achados nº 22.1, nº 24.1 e nº 25.1 será realizada de forma conjunta, conforme apresentado pela Defesa.

Em relação às irregularidades apontadas, a Defesa apresentou algumas fotografias e anexou o Projeto "Educação em Direitos e Enfrentamento à Violência contra a Mulher", voltado à comunidade escolar da EMEBC de Pontinópolis (Documento nº 662524/2025, fls. 244 a 249). Contudo, as imagens não estão datadas e o projeto refere-se exclusivamente ao exercício de 2023, não contemplando ações realizadas em 2024.

Dessa forma, não há comprovação de medidas efetivas relacionadas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, especialmente quanto à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no exercício de 2024.

Também não foi comprovada a inclusão de conteúdos sobre prevenção à violência contra a mulher nos currículos escolares, conforme determina a referida legislação. A Defesa alegou que tais conteúdos foram abordados de forma transversal, por meio de atividades interdisciplinares e complementares, em atendimento ao art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). No entanto, não foram apresentados documentos que evidenciem essas abordagens ou atividades realizadas em 2024.

O § 9º do art. 26 da LDB, incluído pela Lei nº 14.164/2021, estabelece que:

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a





produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021\)](#)

Esse dispositivo reforça o papel da escola na formação cidadã e na promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos, exigindo a integração desses conteúdos à proposta curricular de forma articulada e coerente com os objetivos educacionais.

Diante da ausência de comprovação documental das ações alegadas, não restam demonstradas medidas efetivas de cumprimento à Lei nº 14.164/2021, tampouco a realização da Semana Escolar e Combate à Violência contra a Mulher ou a inclusão dos conteúdos exigidos nos currículos escolares, por isso, mantêm-se os apontamentos nº 22.1, nº 24.1 e nº 25.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

23) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

23.1) Ausência de comprovação da alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em cumprimento da Lei nº 14.164/202 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que a execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher já integra o planejamento orçamentário municipal, seja de forma direta, por meio de ações específicas, seja de maneira indireta, através de programas vinculados às áreas de saúde, assistência social, educação e segurança comunitária.

Ressalta que a Lei nº 14.164/2021 determina a implementação de medidas de prevenção e conscientização, especialmente no âmbito educacional, a fim de difundir conhecimento e práticas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.





Nesse sentido, assevera que o Município já vem desenvolvendo iniciativas concretas, a exemplo de palestras educativas, campanhas de sensibilização, atividades de capacitação de profissionais da rede de atendimento e eventos alusivos ao mês da mulher, ações estas devidamente documentadas e registradas no âmbito dos exercícios de 2023 e 2024.

Sustenta que ainda que não haja dotação específica sob rubrica exclusiva intitulada "Prevenção à Violência contra a Mulher" na Lei Orçamentária Anual, os recursos destinados a essa finalidade encontram-se contemplados dentro das dotações orçamentárias das Secretarias afins (notadamente Saúde, Educação e Assistência Social).

Alega que isto se justifica em razão da natureza transversal dessa política pública, que demanda atuação integrada de diversos órgãos e setores.

Desse modo, requer que o presente apontamento seja sanado ou, alternativamente, convertido em recomendação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve omissão material da política pública, mas apenas uma questão de classificação e forma de apresentação dos recursos na peça orçamentária.

Análise da Defesa:

A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, com especificação detalhada das dotações orçamentárias e segregação dos recursos financeiros, é medida essencial. Tal exigência viabiliza a análise das ações voltadas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, facilita o monitoramento da aplicação dos recursos públicos e fortalece a transparência, contribuindo para a prestação de contas, responsabilização e controle social.

A defesa confirma a irregularidade ao reconhecer que, embora não exista dotação específica sob rubrica exclusiva intitulada "Prevenção à Violência contra a Mulher" na LOA, os recursos destinados à temática estariam inseridos nas dotações das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social.





Contudo, não foram apresentados documentos que comprovem a realização de ações concretas no exercício de 2024 em cumprimento à Lei nº 14.164/2021, especialmente no que se refere à promoção da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Diante da ausência de comprovação de medidas efetivas, a irregularidade permanece mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

24) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

24.1) Ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Salienta-se que a manifestação defensiva desta irregularidade encontra-se no achado de nº 22.1, haja vista que a Defesa pronunciou conjuntamente sobre os achados de nº 22.1, nº 24.1 e nº 25.1.

Análise da Defesa:

A análise da manifestação defensiva desta irregularidade encontra-se no achado de nº 22.1, haja vista que a Defesa pronunciou conjuntamente sobre os achados de nº 22.1, nº 24.1 e nº 25.1.

Diante da ausência de comprovação documental das ações alegadas, não restam demonstradas medidas efetivas de cumprimento à Lei nº 14.164/2021, tampouco a realização da Semana Escolar e Combate à Violência contra a Mulher ou a inclusão dos conteúdos exigidos nos currículos escolares.





Assim, mantêm-se os apontamentos nº 22.1, nº 24.1 e nº 25.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

25) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

25.1) *Ausência de comprovação da realização da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 22.1, nº 24.1 e nº 25.1. Por essa razão, as alegações referentes à presente irregularidade encontram-se registradas no achado nº 22.1.

Análise da Defesa:

A manifestação defensiva referente a esta irregularidade foi analisada no achado nº 22.1, considerando que a Defesa se pronunciou de forma conjunta sobre os achados nº 22.1, nº 24.1 e nº 25.1.

Diante da ausência de comprovação documental das ações alegadas, não foram demonstradas medidas efetivas de cumprimento à Lei nº 14.164/2021, tampouco a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher ou a inclusão dos conteúdos exigidos nos currículos escolares.

Desse modo, fica mantido os apontamentos nº 22.1, nº 24.1 e nº 25.1.

Resultado da Análise: MANTIDO





26) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

26.1) *Ausência de comprovação de que o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 26.1 e nº 26.2.

No que se refere ao apontamento 26.1 – Ausência de comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e ACE, a Defesa aduz que encontra-se no patamar correspondente a, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e da Decisão Normativa nº 07 /2023 do TCE/MT.

Destaca que foram anexados aos autos recibos de pagamento, competência dezembro/2024 (Anexo 05) que demonstram de forma clara que a remuneração básica da categoria encontra-se acima do referido patamar legal.

Quanto ao apontamento 26.2 – Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade a todos os ACS e ACE, alega que igualmente restou devidamente comprovado por meio dos contracheques anexos, nos quais consta o lançamento do adicional de insalubridade, em percentuais calculados sobre o salário-base.

Esclarece que verificam-se os seguintes registros no anexo enaminhado: pagamento de insalubridade no valor de R\$ 419,53 (ACS – matrícula 2408-1, correspondente a 10% do vencimento) e de R\$ 506,29 (ACE – matrícula 901-1, igualmente 10% sobre o vencimento).





Desse modo, assevera que resta evidenciado que o Município efetivamente realiza o pagamento do benefício, em observância ao art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023, não havendo descumprimento da determinação, mas apenas ausência inicial de envio da documentação comprobatória completa.

Assim, entende que os documentos ora apresentados demonstram de forma inequívoca que os vencimentos dos ACS e ACE estão fixados em valores superiores a dois salários-mínimos, atendendo ao piso constitucional estabelecido pela EC nº 120/2022; e que o adicional de insalubridade é regularmente pago aos referidos agentes, em conformidade com a legislação aplicável e os parâmetros definidos pela DN nº 07/2023.

Diante do exposto, alega que a situação fática revela o cumprimento das exigências legais, por isso, pugna pelo saneamento dos apontamentos 26.1 e 26.2 ou, subsidiariamente, pela transformação em mera recomendação, haja vista que eventual impropriedade decorreu tão somente da ausência de envio integral de comprovantes no momento oportuno, vício meramente formal e já devidamente suprido com os anexos ora apresentados.

Análise da Defesa:

Inicialmente, destaca-se que a análise da manifestação de defesa referente aos achados nº 26.1 e nº 26.2 será realizada de forma conjunta, conforme apresentado pela Defesa.

A Defesa alegou ter anexado aos autos recibos de pagamento referentes à competência dezembro/2024 (Anexo 05), os quais demonstrariam que a remuneração básica da categoria está acima do patamar legal, além do pagamento de adicional de insalubridade.

Entretanto, o Anexo 05 mencionado (Documento nº 662524/2025, fl. 250) refere-se ao Projeto de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, não sendo localizados nos autos os recibos de pagamento mencionados.





Dessa forma, não foram apresentadas provas documentais que sustentem as alegações da Defesa, razão pela qual mantêm-se as irregularidades nº 26.1 e nº 26.2.

Resultado da Análise: MANTIDO

26.2) *Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade a todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 26.1 e nº 26.2. Por essa razão, as alegações referentes à presente irregularidade encontram-se registradas no achado nº 26.1.

Análise da Defesa:

A análise da manifestação de defesa referente a presente irregularidade encontra-se no achado nº 26.1, pois a Defesa se pronunciou conjuntamente sobre os achados nº 26.1 e nº 26.2.

A Defesa alegou ter anexado aos autos recibos de pagamento referentes à competência dezembro/2024 (Anexo 05), os quais demonstrariam que a remuneração básica da categoria está acima do patamar legal, além do pagamento de adicional de insalubridade.

Contudo, o Anexo 05 mencionado (Documento nº 662524/2025, fl. 250) refere-se ao Projeto de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, não sendo localizados nos autos os recibos de pagamento mencionados.

Assim, não foram apresentadas provas documentais que sustentem as alegações da Defesa, razão pela qual mantêm-se as irregularidades nº 26.1 e nº 26.2.





Resultado da Análise: MANTIDO

26.3) Ausência de comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Esclarece que permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, sustenta que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, assevera que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

Ressalta que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.

Dessa forma, explica que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei





municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Relata que esta Egrégia Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012- PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022:

“Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do





art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4/2022. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte com o Parecer 925/2023 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de adminissibilidade previstos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o consulente que: 1. não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006; 2. em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho -





Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica; 3. aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2(dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, 4. em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.”

Dessa forma, ressalta que o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, entende que previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias





(ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Nesse contexto, conclui que não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

Análise da Defesa:

A Emenda Constitucional nº 120/2022 assegura aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) o direito à aposentadoria especial, cuja efetivação depende de regulamentação específica a ser editada por cada ente federativo.

A Consulta L635341/2025, recentemente respondida pelo Ministério da Previdência Social, reforça esse entendimento ao esclarecer que a norma constitucional possui eficácia limitada, cabendo aos municípios a edição de lei complementar própria para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que viabilizem a concessão da aposentadoria especial:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado





nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistemática e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14 /2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).





No âmbito do controle externo, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determinou que os gestores municipais encaminhassem, até 31/12 /2023, projeto de lei para criação das carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua inclusão no regime estatutário e, quando existente, no RPPS. Tal providência é condição indispensável para a inclusão dos parâmetros da aposentadoria especial nos cálculos atuariais, conforme previsto na referida decisão.

A ausência de encaminhamento do projeto de lei no prazo estabelecido e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial nos cálculos atuariais caracterizam irregularidade, tanto pela ausência de previsão atuarial quanto pelo descumprimento de obrigação normativa expressamente fixada por este Tribunal.

Ademais, não foram apresentadas nos autos evidências de iniciativas voltadas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022 e da Decisão Normativa nº 07/2023.

Desse modo, opina-se pela manutenção da presente irregularidade e, ainda, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte proposta de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de São Félix do Araguaia-MT:

Determinar que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

Resultado da Análise: MANTIDO





26.4) Ausência de comprovação do ato administrativo que designa o responsável pela Ouvidoria do município de São Félix do Araguaia. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que a situação já se encontra devidamente comprovada.

Sustenta que o Município editou a Portaria nº 1471/2022 (Anexo 06), por meio da qual houve a designação formal do servidor para exercer a função de Ouvidor Municipal, atendendo integralmente ao disposto na legislação aplicável e às orientações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas.

Dessa forma, alega que não houve omissão da gestão em instituir e formalizar a nomeação do responsável pela Ouvidoria, mas apenas ausência de juntada do referido documento no momento oportuno, situação agora plenamente sanada com a apresentação da portaria em anexo.

Ressalta que o ato administrativo é claro, válido e eficaz, garantindo a regularidade da atuação da Ouvidoria e assegurando o atendimento às normas de transparência, participação e controle social.

Pontua que a irregularidade apontada decorreu unicamente de falha formal na instrução processual, sem que houvesse qualquer omissão ou descumprimento material por parte da gestão, e que a comprovação ora apresentada sana integralmente a exigência, requer-se o saneamento do apontamento 26.4.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer ao menos a conversão da ocorrência em recomendação, diante da boa-fé da Administração, da existência do ato administrativo válido e da imediata correção da falha documental.





Assim, alega que resta demonstrado que não subsistem fundamentos para a manutenção da irregularidade em tela, devendo ser reconhecida a regularização do apontamento.

Análise da Defesa:

A Defesa apresentou a Portaria nº 1472, de 21 de dezembro de 2021 (Documento nº 662524/2025, fl. 252), que designa o servidor Eurimar Pereira Milhomem (matrícula nº 637-2), integrante da Unidade de Controle Interno, como responsável pelo recebimento de manifestações de usuários no âmbito da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT.

Entretanto, verifica-se que o referido documento não constitui ato administrativo formal de designação do responsável pela Ouvidoria do Município, limitando-se à indicação de servidor para recebimento de manifestações, sem atribuir-lhe as competências legais inerentes à função de ouvidor.

Assim, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

26.5) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 26.5 e nº 27.1.

A Defesa sustenta que embora não haja norma específica no município, regulamentando o funcionamento da Ouvidoria, a Administração durante a sua gestão, sempre deu tratamento às reclamações, manifestações e solicitações recebidas pela Ouvidoria atendo-se aos ditames dos arts. 13 e 14, da Lei nº 13.460/17:





Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

- I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
- III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
- V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;
- VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
- VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Logo, alega que a ausência de norma específica não trouxe prejuízos à participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, uma vez que obedecidas as regras da legislação federal que, por simetria, deveriam ser observadas pela norma ainda não editada pelo ente municipal.

A Defesa apresenta espelho do site do município por meio do qual os cidadãos podem exercer os direitos previstos na norma federal.





Assim, requer seja sanado o apontamento ou, alternativamente, seja convertido em recomendação.

Análise da Defesa:

Destaca-se que a análise dos achados nº 26.5 e nº 27.1 será realizada de forma conjunta, conforme apresentado na manifestação defensiva.

A Defesa reconhece os apontamentos, mas sugere a expedição de recomendação, alegando que, durante sua gestão, foram adotadas medidas para atendimento às reclamações, manifestações e solicitações recebidas pela Ouvidoria, em conformidade com os arts. 13 e 14 da Lei nº 13.460/2017.

Entretanto, a Lei nº 13.460/2017 estabelece normas básicas para a participação do cidadão na administração pública, determinando a criação e o funcionamento das ouvidorias. Conforme previsto no art. 17 da referida norma:

Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

Nesse sentido, é imprescindível que os municípios editem norma específica que regulamente, no mínimo:

- Competências da ouvidoria, tais como: receber as manifestações dos cidadãos e respondê-las, cobrar internamente as respostas demandadas pelo cidadão, oferecer canais de comunicação de fácil acesso da população, propor mudanças considerando as manifestações recebidas dos cidadãos, entre outras;
- Forma de escolha do ouvidor e prazo do mandato, se for o caso;
- Atribuições do cargo de ouvidor, buscando garantir a autonomia na sua atuação e definir as normas gerais para o cargo;
- Estrutura da ouvidoria, com definição das áreas internas, se houver, e a criação de cargos, se necessário;
- Indicação dos canais de atendimento que serão utilizados e dos prazos que serão aplicados.





Verifica-se que o Município de São Félix do Araguaia-MT não possui ato formal de criação da Ouvidoria, tampouco regulamentação específica que discipline sua estrutura, funcionamento e atribuições.

Considerando a ausência de ato formal de criação da Ouvidoria e de regulamentação específica, opina-se pela manutenção das irregularidades nº 26.5 e nº 27.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

27) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

27.1) Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito do Município de São Félix do Araguaia-MT. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou manifestação conjunta para os achados nº 26.5 e, nº 27.1. Por essa razão, as alegações referentes à presente irregularidade encontram-se registradas no achado nº 26.5.

Análise da Defesa:

Destaca-se que a análise da presente irregularidade está contemplada no achado nº 26.5, tendo em vista que a manifestação defensiva foi apresentada de forma conjunta.

Verifica-se que o Município de São Félix do Araguaia-MT não possui ato formal de criação da Ouvidoria, tampouco regulamentação específica que discipline sua estrutura, funcionamento e atribuições, conforme exigido pela Lei nº 13.460/2017.





Considerando a ausência de ato formal de criação da Ouvidoria e de regulamentação específica, opina-se pela manutenção das irregularidades nº 26.5 e nº 27.1.

Resultado da Análise: MANTIDO

28) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

28.1) *Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016, a comissão de transição deve ser instituída pelo gestor em exercício após a homologação do resultado das eleições.

No entanto, o encaminhamento do Relatório Conclusivo ao Tribunal de Contas é atribuição da gestão sucessora, conforme entendimento consolidado pelo próprio TCE/MT, visto que a gestão sucessora detém a responsabilidade de finalizar os trabalhos da comissão e formalizar a entrega do relatório.

Assim sendo, esclarece que o Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato foi protocolado no processo sob o número TCE-MT 2056968/2025.

Dessa forma, pontua que a responsabilidade pelo envio do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato recai sobre a gestão sucessora (2025- 2028), e que tal obrigação foi devidamente cumprida mediante o protocolo nº 2056968/2025 já registrado junto ao TCE-MT, bem como o fato de que a gestora ora responsável pelas contas do exercício de 2024 não mais detinha competência formal para promover ou efetivar esse encaminhamento após o término do mandato.





Assim, requer o afastamento da presente irregularidade, diante da inexistência de qualquer conduta omissiva ou comissiva que lhe possa ser legitimamente imputada.

Análise da Defesa:

Assiste razão à Defesa ao afirmar que competia ao gestor sucessor o encaminhamento do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato a esta Corte, conforme previsto no art. 10, inciso V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.

Adicionalmente, a Defesa informou que o referido relatório foi protocolado nesta Corte de Contas em 14/08/2025, por meio do protocolo nº 2056968/2025. O processo encontra-se atualmente na 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, impossibilitando, neste momento, a verificação do conteúdo da documentação apresentada.

Diante do exposto, opina-se pelo saneamento da presente irregularidade, por ausência de responsabilidade da gestora das contas do exercício de 2024 quanto ao fato apontado.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo de São Félix do Araguaia-MT, as quais constaram neste relatório e no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 645203/2025):

1. Determine à área administrativa competente para que realize as publicações das Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município, opcionalmente, somente os anexos podem ser dispensados da publicação, mas desde que sejam divulgados





/publicizados de forma complementar, por meio do Portal de Transparência do município, e que esse canal de acesso seja informado no texto da lei e esteja em plena funcionalidade e acessibilidade operacional. **Prazo de implementação: Imediato quanto à divulgação dos anexos no Portal Transparência e quanto à informação do canal no texto legal o prazo é até a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício de 2026;**

2.Para que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. **Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;**

3.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que compõe o Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025 e seguintes;**

4.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;**

5.Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. **Prazo de implementação: Imediato;**





6. Implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016. **Prazo de implementação: Imediato;**

7. Faça expedir determinação ao Gestor Municipal de Saúde para que informe ao DATASUS, na periododicidade exigida, todos os indicadores de Saúde Pública. **Prazo de implementação: Imediato;**

8. Coloque à disposição dos contribuintes na sede do Poder Executivo e do Poder Legislativo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal São Félix do Araguaia referente ao exercício de 2024, assim como as divulgue no Portal Transparência do município. **Prazo de implementação: Imediato;**

9. Adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. **Prazo de implementação: Imediato;**

10. Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. **Prazo de implementação: Imediato;**

11. Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, bem como o uso do superávit financeiro do exercício anterior. **Prazo de implementação: Até a proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027;**

12. Publique, em meios oficiais, as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 e promova sua divulgação no Portal da Transparência do Município, em observância aos princípios da publicidade e da transparência. **Prazo de implementação: Imediato;**

13. Determine que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a





criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341 /2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social. **Prazo de implementação: 120 dias da publicação do Parecer sobre as Contas de Governo do exercício de 2024.**

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar os achados de número 11.1, 12.1, 16.1, 19.1, 20.1 e 28.1, mantendo-se os demais consignados no relatório técnico preliminar.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Divergência de R\$ 302.933,72 entre os valores da Cota-Parte do IPI municípios informados pela Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz/MT) e os registros*





contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de -R\$ 44.065,87. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferenças entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

3.3) *Diferença entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado ao final do exercício de 2023 e o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa de 2024 apresentado na apuração do fluxo de caixa do período, assim como ausência de convergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

3.4) *Divergência de R\$ 41.693,01 entre o montante das Receitas de Transferências do FUNDEB informado pela Secretaria do Tesouro Nacional e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

3.5) *O Balanço Financeiro do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos dos ingressos e dispêndios ordinários e*





vinculados apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.6) *O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si - Diferença de - R\$ 4.338.804,39. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pela representante legal da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295 /1946. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *O Balanço Financeiro Consolidado não apresenta o detalhamento dos ingressos e dispêndios vinculados, portanto, não contempla todos os itens obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 06- Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).





6.1) *As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASp. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "540", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) *Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 7.389.729,06, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540" e "600", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "540", "552", "569", "575", "600", "661", "700", "715", "719" e "750", no montante de R\$ 12.852.920,58, sem adoção de providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320 /64 e art.9º, da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





10) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

10.1) *Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 486.688,88, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 15.252.765,02.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) SANADO

12) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) SANADO

13) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) *Não recolhimento de contribuições patronais, no período de abril a dezembro de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao





Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

14.1) *Inadimplência de contribuições previdenciárias retidas e não repassadas dos servidores, no valor de R\$ 676.037,43, correspondente às competências de junho, julho, outubro, novembro, dezembro e ao décimo terceiro salário de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

15.1) *Foi constatado atrasos significativos em pagamentos de parcelas dos seguintes Termos de Parcelamentos: Acordo nº 439/2013 (competências de mai-jul/2024); Acordo nº 725/2017 (competências de junho e agosto de 2024); Acordo nº 726/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 775/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 776/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024);* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

16.1) SANADO

17) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

17.1) *Ausência da elaboração e do envio, por parte do ente federativo, do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, incluindo a análise dos impactos nos limites de gastos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





18) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

18.1) *A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra divulgada no site oficial, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

18.2) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra divulgada no site oficial, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

19) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

19.1) SANADO

20) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

20.1) SANADO

21) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

21.1) *Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade , conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





22) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

22.1) *Ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

23) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

23.1) *Ausência de comprovação da alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em cumprimento da Lei nº 14.164/202* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

24) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

24.1) *Ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

25) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

25.1) *Ausência de comprovação da realização da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

26) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





26.1) Ausência de comprovação de que o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

26.2) Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade a todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

26.3) Ausência de comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

26.4) Ausência de comprovação do ato administrativo que designa o responsável pela Ouvidoria do município de São Félix do Araguaia. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

26.5) Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

27) ZA02 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

27.1) Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito do Município de São Félix do Araguaia-MT. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

28) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

28.1) SANADO





4. 2. NOVAS CITAÇÕES

A Responsável pelas irregularidades constantes no presente relatório foi devidamente citada, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2025

**MICHELLE FATIMA DE SOUZA FALCAO
ARRUDA**

AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

